



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2017, Número 294

Divulgação: quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

Publicação: quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

dje@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos e Despachos do Presidente	3
Atos	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
ESCOLA JUDICIÁRIA	6
DIRETORIA-GERAL	6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	6
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	7
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	7
Intimações	7
Despachos	7
Decisões	8
Atas de distribuição	37
Coordenadoria de Sessões	38
Ata de Sessão Plenária	39
Conclusão de Acórdão	47
Pauta de Sessão de Julgamento	47
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	54
Gabinete da Secretaria	54
Extrato de Concessão de Diárias	54

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	59
ZONAS ELEITORAIS	59
005ª Zona Eleitoral	59
Decisões	59
Despachos	59
021ª Zona Eleitoral	60
Editais	60
027ª Zona Eleitoral	61
Editais	61
Portarias	61
029ª Zona Eleitoral	62
Editais	62
Portarias	62
031ª Zona Eleitoral	63
Sentenças	63
032ª Zona Eleitoral	64
Intimações	64
036ª Zona Eleitoral	66
Despachos	66
Editais	68
Sentenças	69
055ª Zona Eleitoral	79
Intimações	79
Portarias	81
059ª Zona Eleitoral	81
Decisões	81
062ª Zona Eleitoral	82
Decisões	82
075ª Zona Eleitoral	85
Sentenças	85
076ª Zona Eleitoral	86
Intimações	86
078ª Zona Eleitoral	87
Editais	87
091ª Zona Eleitoral	88
Sentenças	88
093ª Zona Eleitoral	90
Sentenças	90
094ª Zona Eleitoral	91
Despachos	91
103ª Zona Eleitoral	92
Decisões	92
Despachos	94
Editais	95
Portarias	95
104ª Zona Eleitoral	96
Editais	96
Portarias	96
105ª Zona Eleitoral	97
Decisões	97
107ª Zona Eleitoral	97
Sentenças	97
109ª Zona Eleitoral	98
Sentenças	98
135ª Zona Eleitoral	104

Editais	104
138ª Zona Eleitoral	104
Decisões	104
146ª Zona Eleitoral	107
Sentenças	107
147ª Zona Eleitoral	108
Decisões	108
148ª Zona Eleitoral	109
Editais	109
154ª Zona Eleitoral	109
Despachos	109
156ª Zona Eleitoral	110
Editais	110
161ª Zona Eleitoral	110
Editais	110
162ª Zona Eleitoral	111
Editais	111
174ª Zona Eleitoral	112
Editais	112
181ª Zona Eleitoral	113
Editais	113
184ª Zona Eleitoral	114
Intimações	114
200ª Zona Eleitoral	115
Intimações	115
211ª Zona Eleitoral	116
Editais	116
216ª Zona Eleitoral	117
Editais	117
255ª Zona Eleitoral	117
Decisões	118
Despachos	118
Editais	121
Sentenças	122

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 590/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar o Juiz EUCLIDES DE LIMA MIRANDA para acumular a 132ª Zona Eleitoral/São Gonçalo, no período de 12 a 14 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz André Luiz Nicolitt.

Artigo 2º - Designar o Juiz RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS para acumular a 106ª Zona Eleitoral/Itaocara, nos dias 06 e 07 de dezembro, em razão de afastamento, nos termos da Resolução TJ nº 33/2014, do Juiz Rodrigo Rocha de Jesus.

Artigo 3º - Designar o Juiz RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO para acumular a 104ª Zona Eleitoral/Itaboraí, no dia 05 de dezembro, em razão de afastamento do Juiz Daniel da Silva Fonseca para participação em evento no

Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 4º - Designar o Juiz OSCAR LATTUCA para acumular a 9ª Zona Eleitoral/Barra da Tijuca, no dia 05 de dezembro, em razão de afastamento da Juíza Gisele Silva Jardim para participação em evento no Tribunal Superior Eleitoral.

Artigo 5º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

Presidente em exercício

Ato GP nº 592/2017

Delega atribuições à Diretora-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no artigo 26, inciso XXXI, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Diretora-Geral, ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA, e a seu substituto legal, as seguintes atribuições:

- I. autorizar a emissão de empenho e o reconhecimento da dívida, quando for o caso, até o limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, bem como a emissão de empenho de qualquer valor referente aos certames licitatórios que homologar, com base no art. 10, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal;
- II. ordenar pagamentos até o limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93;
- III. autorizar o cancelamento de saldos de empenho;
- IV. autorizar a concessão de suprimento de fundos e o respectivo pagamento, bem como a abertura de conta corrente tipo "B" ou a emissão de cartão corporativo, quando for o caso;
- V. autorizar a concessão de reajuste de alugueis, nos termos previstos nos respectivos contratos de locação firmados por este Tribunal;
- VI. assinar contratos e termos aditivos relativos às contratações diretas por dispensa de licitação, com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93;
- VII. autorizar o pagamento dos atrasados e o reconhecimento da dívida, quando for o caso, no limite fixado no inciso I deste ato, dos valores devidos aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas deste Tribunal, referentes a direitos já reconhecidos por autoridade superior ou por decisão judicial;
- VIII. autorizar a marcação e remarcação de férias, quando não for possível por meio do sistema eletrônico, e a sua interrupção na forma prevista no art. 80 da Lei nº 8.112/90;
- IX. autorizar o registro em banco das horas excedentes à jornada, quando demonstrada a impossibilidade de seu ajuste no respectivo mês;
- X. remover servidor temporariamente, no interesse do serviço;
- XI. conceder o adicional de qualificação, ao portador de diploma de curso superior, instituído pela Lei nº 13.317/16;
- XII. conceder remoção e licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, independentemente de exercício provisório, nos termos dos artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90;
- XIII. autorizar a participação de servidores em grupos de trabalho ou comissões temáticas, no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como em ações de capacitação e outros eventos que visem ao desenvolvimento funcional, com a emissão de passagens aéreas correspondentes, quando for o caso;
- XIV. excluir, *ad cautelam*, da folha de pagamento servidores ativos, inativos e pensionistas diante da comunicação de óbito pendente de comprovação; e
- XV. conceder aposentadorias e pensões.

Art. 2º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

Ato nº 591/2017

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA E CRUZ, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete, Nível CJ-3, do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Assessor III, Nível CJ-3, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Nomear PEDRO JOSE BARREIROS ACCHAR, sem vínculo com a Administração Pública, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Especial, Nível CJ-2, da Assessoria Especial da Presidência, ficando, conseqüentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Coordenador, Nível CJ-2, da Coordenadoria de Assuntos Judiciários, Planejamento e Treinamento da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar a servidora ANNITA SALDANHA MARQUES CARLOS DE PINHO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, ficando, conseqüentemente, exonerada do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, ambos da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Nomear a servidora ERICA PACHECO MARINS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, ficando, conseqüentemente, exonerada, sem prejuízo financeiro, pelo tempo estabelecido no art. 10, II - b, da CRFB/88, do Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, ambos da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 5º Nomear o servidor ISMAEL CRISTOVÃO MOREIRA CESAR DE MOURA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico, Nível CJ-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, exonerado do Cargo em Comissão de Assessor I, Nível CJ-1, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 6º Exonerar TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA, sem vínculo com a Administração Pública, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 7º Nomear a servidora ROBERTA DOS SANTOS ROELES SANTANA DA SILVA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, Nível CJ-1, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria de Segurança da Presidência, ambos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 8º Designar a servidora NARA ELISA NEGRÃO DE SOUZA MOITTA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria de Segurança da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Dispensar a servidora FERNANDA GUIMARÃES LAURIA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Jurídica do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, sem prejuízo financeiro, pelo tempo estabelecido no art. 10, II - b, da CRFB/88.

Art. 10 Designar a servidora TATIANA FIGUEIREDO LARA, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para

exercer a Função Comissionada de Assistente II, Nível FC-2, da Assessoria Jurídica, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Administrativa, ambas do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 11 Designar a servidora FERNANDA CRISTINA GOMES COSTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente VI, Nível FC-6, da Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência, ficando, conseqüentemente, dispensada da Função Comissionada de Assistente III, Nível FC-3, da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 12 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

REPRESENTAÇÃO Nº 215-46.2017.6.19.0000 - CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO: Bernard Barbosa da Rocha - OAB: 85120/RJ

ADVOGADO: Bruno Augusto Souza Freitas - OAB: 88699/RJ

ADVOGADA: Luciana Pamplona Barcelos Nahid - OAB: 133688/RJ

ADVOGADO: Luiz Felipe Ramos Ferreira - OAB: 141755/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Martins Carneiro - OAB: 140514/RJ

ADVOGADO: Leandro Montenegro Antunes - OAB: 153760/RJ

ADVOGADO: Francisco Otávio de Souza Mendonça - OAB: 211475/RJ

ADVOGADO: Carlos Eduardo Gomes Bloomfield Gama - OAB: 128305/RJ

ADVOGADA: Rachel Lima de Souza - OAB: 187925E/RJ

INTIMAÇÃO

Fica o Representado intimado para oferecimento de alegações finais no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 22, inciso X, da Lei Complementar 64/90. Fica, ainda, intimado o Representado para se manifesta acerca da possível perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista as alterações advindas da Lei nº 13.487/2017, na forma do artigo 10 do novo CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ESPECIAL

NO RECURSO ELEITORAL Nº 898-27.2016.6.19.0127

PROTOCOLOS Nº 130.165/2017

AGRAVANTE: JANYR FERNANDES DE MENEZES, tesoureiro do Partido Solidariedade

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

AGRAVADO: COLIGAÇÃO NOSSA GENTE, NOSSO FUTURO, composta por PTN, PRB, PT, PSC, PMN, PV, PROS, PSD, PC do B e PDT

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Carlos Eduardo Rocha de Almeida - OAB: 143245/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), nos termos da Resolução TRE/RJ nº 878/2014, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões aos Agravos interpostos em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Despachos

RECURSO ELEITORAL Nº 50-38.2017.6.19.0181 - CLASSE RE

RECORRENTE: MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Iguaba Grande

ADVOGADO: Felipe Mansur Miled - OAB: 110489/RJ

ADVOGADO: Walter Eduardo Machado - OAB: 140766/RJ

DESPACHO: Indefiro o pedido de vista formulado às fls. 227 e 235, tendo em vista que a signatária dos referidos petítórios não está constituída nos autos, conforme se verifica à fl. 228.

Assim, cumpra-se o determinado à fl. 234, encaminhando-se os presentes autos à Secretaria de Controle Interno para elaboração de parecer.

Rio de Janeiro, 06/12/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 435-52.2016.6.19.0138 - CLASSE RE

RECORRENTE: ROSAURIA FACURI, candidata ao cargo de vereador do Município de Queimados

ADVOGADA: Thais dos Santos Silva - OAB: 206316/RJ

DECISÃO: "Trata-se de recurso eleitoral, interposto às fls. 71/73, por Rosauria Facuri, candidata ao cargo de vereador do Município de Queimados nas eleições de 2016, contra a sentença proferida às fls. 67/68, pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

No decisum monocrático, o magistrado sentenciante entendeu que houve o descumprimento de requisitos do art. 48, II, "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, que impõe a apresentação dos extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, bem como o registro como bem móvel de aparelho de som cedido a título de comodato por terceiros.

Em suas razões, a recorrente afirma não ter sido notificado acerca do parecer técnico conclusivo.

Assevera que, erroneamente, lançou como sobra de campanha a doação de aparelho de som para veículo, tratando-se de mero erro formal, e, ainda, que os extratos bancários teriam sido regularmente apresentados.

Por fim, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação com ressalvas das suas contas de campanha.

Às fls. 80/80v., parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria pela aprovação das contas com ressalvas.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 84/85, pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que afirmado, a ora recorrente foi regularmente intimada para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo (fls. 62/63), permanecendo, entretanto, inerte, como certificado à fl. 64.

Diante disso, passa-se à análise do mérito recursal.

Fundamentou o Juízo sentenciante o seu decisum no descumprimento de requisitos do art. 48, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, pela ausência de apresentação de extrato bancário que alcançasse a totalidade do período de campanha e no registro como bem móvel de aparelho de som cedido a título de comodato por terceiros.

Entretanto, à fl. 80, a SCI prestou a seguinte informação, após consultar o extrato bancário eletrônico da candidata: "(...) se constata movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado na prestação de contas".

Portanto, tenho que a cópia do aludido extrato juntado pela SCI, às fls. 81/81v., tem o condão de afastar a irregularidade suscitada.

Por oportuno, faço menção ao Enunciado de Súmula nº 11 deste Tribunal:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato."

Cito, ainda, julgado desta Corte, no mesmo sentido, in verbis:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. FALHA QUE COMPROMETE O CONTROLE EFETIVO REALIZADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO, NA HIPÓTESE EM QUE A SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DESTA E. CORTE ELEITORAL VERIFICAR A REAL MOVIMENTAÇÃO DO CANDIDATO, ATRAVÉS DO SISTEMA SPCE WEB, NOS TERMOS DO VERBETE Nº 11 DA SÚMULA DESTA E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. O candidato não apresentou o extrato bancário contemplando todo o período de campanha, conforme exige o art. 40, II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014. 2. A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta e. Corte, através do sistema SPCE-WEB,

verificou que, de fato, não houve movimentação financeira na conta bancária do candidato, sanando, portanto, a irregularidade apontada. 3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas." (grifamos)

(PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 629883 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 13/04/2015, Relator(a) ANA TEREZA BASILIO, DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 078, Data 17/04/2015, Página 37/41)"

No que concerne ao registro como bem móvel de aparelho de som cedido a título de comodato, ainda que erroneamente indicado na prestação de contas como sobra financeira de campanha, ressalta o órgão técnico que, diante do valor envolvido (R\$ 500,00) "a falha em questão não possui força para macular as contas apresentadas, apenas para ressalvá-la".

Dessa forma, as falhas apontadas devem ser consideradas como meras impropriedades, aptas a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, com base nos artigos 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata recorrente, nos termos do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015."

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 67-77.2016.6.19.0256 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cabo Frio

ADVOGADO: José Luiz Alves de Oliveira - OAB: 73773/RJ

DECISÃO: RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Carapebus, pelo PHS, nas eleições de 2016, em face da decisão de fl. 30, proferida pelo Juízo da 256ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015.

O recorrente alega, em síntese, que não há irregularidades graves que não foram sanadas pela Recorrente na prestação de contas. Aduz, ainda, que as supostas impropriedades no relatório técnico são formalidades que não impossibilitam a fiscalização da origem e aplicação do recurso arrecadado na campanha eleitoral. Dessa forma, pugna pela aprovação das contas.

A Secretaria de Controle Interno deste Tribunal emitiu parecer, à fl. 58/58v, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso com a aprovação das contas com ressalvas. (fls. 73).

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

No entanto, conforme constatado pelo órgão técnico desta Corte, foram detectadas impropriedades que, apesar de não macularem a regularidade das contas, dão ensejo a sua aprovação com ressalvas.

Desta feita, as irregularidades apontadas não impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas.

Ante o exposto, com esteio no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovadas com ressalvas as

contas do candidato referentes à eleição de 2016, na forma do artigo 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA – Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 235-64.2016.6.19.0067 - CLASSE RE

RECORRENTE: MARCELO JOSÉ MADALENA, Suplente ao cargo de vereador do Município de Nova Iguaçu

ADVOGADA: Regina Célia de Lima - OAB: 57704/RJ

DECISÃO: Decisão

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Marcelo José Madalena, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 067ª Zona Eleitoral (fls. 37/38) que julgou desaprovadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Entendeu a magistrada monocrática que "a incompatibilidade entre os recibos eleitorais apresentados e os recursos declarados na campanha representa inconsistência grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas apresentadas". Com efeito, o recorrente, conquanto "regularmente notificado a enfrentar as questões inéditas abordadas pelo Parquet, (...) perde a oportunidade processual de fazê-lo, perpetuando a inconsistência apontada pelo parecer ministerial e sugerindo possível omissão de gastos".

Em suas razões recursais (fls. 109/112), o recorrente sustenta, em resumo, que a documentação supostamente faltante encontra-se nos autos, pugnando pela aprovação de suas contas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 115/117, em que requer a manutenção da r. sentença guerreada, ao argumento de que, em sede recursal, "o candidato apenas se limita a dizer que os documentos necessários a comprovar as receitas e gastos de campanha foram devidamente juntados aos autos sem, sequer, indicar o número da página em que estes supostamente se encontram".

A Secretaria de Controle Interno - SCI - manifestou-se, de forma conclusiva, às fls. 121/121v, pela aprovação das contas, ao argumento de que não subsistem falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 124/126) pela aprovação das contas, em consonância com o parecer técnico conclusivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

2. A sentença recorrida apresenta a seguinte questão: omissão na apresentação de recibos eleitorais, uma vez que há incompatibilidade entre os recibos eleitorais apresentados e os recursos declarados na campanha.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se, compulsando os autos, a seguinte inconsistência: diferença no valor de R\$2.390,00 entre o valor total dos recursos comprovados por meio dos recibos eleitorais (R\$643,00), apresentados às fls. 8,9 e 12, e o valor das receitas arrecadadas informado no item 1.3 do extrato de prestação de contas (R\$3.033,00), de fls. 4.

4. Cumpre salientar que o item 1.3, do extrato de prestação de contas de fls. 4, se refere aos recursos arrecadados provenientes de outros candidatos, e apresenta o saldo das doações recebidas do candidato Nelson Roberto Bornier de Oliveira, que somadas totalizam R\$3.033,00, e abrangem as doações dos recibos eleitorais de fls.

8, 9 e 12, entre outras doações do mesmo candidato, relativas à publicidade por materiais impressos, que perfazem o valor de R\$2.390,00.

5. Cabe ressaltar que o art. 6º, §3º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, dispensa a emissão de recibos eleitorais para as doações estimáveis entre candidatos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, de modo que a emissão do recibo eleitoral não era obrigatória para as doações no montante de R\$ 2.390,00.

6. Destaca-se, por fim, que as doações relativas à publicidade por materiais impressos foram devidamente registradas na prestação de contas, conforme relatório extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE (anexo). Salienta-se que a irregularidade em análise deve ser desconsiderada, eis que o candidato cumpriu com as exigências contidas na norma eleitoral.

7. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/15, visto não subsistirem falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

A análise do parecer elaborado pela Secretaria de Controle Interno demonstra que a irregularidade apontada no parecer do Ministério Público de fls. 31/33 e acolhida parcialmente na sentença não têm o condão de macular a confiabilidade das contas.

No que se refere aos comprovantes atinentes a 5 (cinco) doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao valor total de R\$2.390,00, ressaltou o órgão técnico que a emissão desses recibos era facultativa, consoante o artigo 6º, §3º, II, da Resolução TSE n.º 23.463/15, in verbis:

"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."

De fato, as aludidas doações, como bem asseverado pelo órgão técnico deste Tribunal, foram registradas na prestação de contas, cumprindo o recorrente, portanto, o preceito contido na norma em comento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar as contas de Marcelo José Madalena, na forma do art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 446-42.2016.6.19.0054 - CLASSE RE

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE D'AMARAL MOREIRA, candidato(a) ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

DECISÃO:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria de Fátima Albuquerque Dê Amaral Moreira, candidata ao cargo de Vereadora no município de Mangaratiba, nas eleições de 2016, contra sentença proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 47/48) que julgou não prestadas suas contas relativas às eleições de 2016, na forma do artigo 68, inciso IV, "b" da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Em suas razões recursais (fls. 53/56), a recorrente pugna pela reforma da r. sentença vergastada, argumentando que "constavam sim nos autos os extratos de campanha, mas foram emitidos pelo Banco Bradesco com o nome errado. Apesar de constar nos extratos emitidos pelo Banco Bradesco o título de 'Extrato últimos 5 dias', os documentos emitidos por aquele banco abarcaram período muito maior, toda a movimentação da conta de campanha".

Requer, ainda, que seja considerada a declaração da instituição financeira juntada no recurso.

A Secretaria de Controle Interno - SCI manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (fl. 72/72v), porquanto a falha supracitada "não compromete a regularidade das contas apresentadas".

Sugere, no entanto, a aprovação das contas, caso a declaração bancária juntada em grau recursal seja aceita.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou (fls. 74/75) pelo provimento parcial do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas ora em análise.

É o relatório. Decido.

A análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, permite concluir pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Transcrevo, por esgotar a questão, trecho do parecer conclusivo elaborado pelo órgão técnico em atuação junto a esta E. Corte Regional Eleitoral:

"2. A sentença recorrida apresentou a seguinte questão: a) ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período de campanha, em descumprimento ao disposto no art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Em relação à falha apontada no parágrafo 2, verifica-se que a candidata, na entrega da prestação de contas final, às fls. 02, de fato, não apresentou extratos que demonstram toda a movimentação financeira do período eleitoral, anexando apenas consulta de saldo referente ao dia 25/10/16, às fls. 25.

4. Em consulta ao Sistema de Prestação de Contas (SPCE), verifica-se a existência de extrato bancário eletrônico (anexo 1) para a mesma conta bancária acostada aos autos pelo candidato, em que se constata a ausência de movimentação financeira, em consonância com o que foi registrado nas contas.

5. Diante do exposto, manifesta-se esta Unidade Técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/15, tendo em vista que a falha supracitada não compromete a regularidade das contas apresentadas.

Importa destacar que a recorrente foi regularmente notificada para a sanar a irregularidade que deu ensejo à não prestação das contas. Desta feita, a juntada da documentação em sede recursal encontra barreira no instituto da preclusão.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é remansosa ao vedar a apreciação de elementos de prova apresentados em fase de recurso. Vejamos:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 13.5.16. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PHS. DESAPROVAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. NÃO IDENTIFICAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406/2014. NÃO PROVIMENTO.

1. Julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos. Precedentes.

2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior de que a doação recebida por candidato não prescinde da adequada identificação do doador originário.

3. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE no 23.406/2014 preceitua que doações entre partidos, comitês e candidatos devem ser realizadas mediante recibo eleitoral com indicação de doador originário.

4. Recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Nacional que se impõe, a teor do art. 29 da Res.-TSE no 23.406/2014.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 239956, Acórdão de 13/10/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12)

* * *

¿ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das

irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64)

Especificamente no que concerne à ausência do extrato bancário consolidado, é de se destacar que a prestação de contas, prevista pelos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, tem por objetivo assegurar a transparência na arrecadação e gastos com a campanha eleitoral, de modo a resguardar a isonomia entre os candidatos.

É partindo dessa premissa que se deve analisar a falha relativa à não apresentação do extrato bancário definitivo, porquanto consta dos autos documento que não abrange todo o período de campanha eleitoral, o que acarretou a não prestação das contas, na forma dos artigos 48, II, "a" e 68, IV da Resolução TSE nº 23.463/15.

Decerto que, conforme previsto nos referidos dispositivos legais, a não apresentação do extrato bancário atinente a todo o período de campanha dá ensejo à não prestação das contas uma vez que, em tese, inviabiliza sua fiscalização financeira.

Contudo, é de se ressaltar que o art. 12 da Resolução TSE nº 23.463/15 permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos eletrônicos da conta bancária específica para a campanha eleitoral de 2016, aberta pelos candidatos. Vejamos:

Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às contas bancárias específicas denominadas "Doações para Campanha" e às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 2º As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm>, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 3º Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet.

§ 4º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

§ 5º Os extratos bancários previstos neste artigo devem ser enviados pelas instituições financeiras mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao que se referem.

No presente caso concreto, resta claro que a ausência do extrato bancário definitivo não comprometeu a regularidade das contas, atestada pela Secretaria de Controle Interno com base no extrato bancário eletrônico disponibilizado por força da Resolução TSE nº 23.463/15.

Ademais, se a própria regulamentação permite o acesso da Justiça Eleitoral aos extratos bancários eletrônicos dos candidatos e partidos, não é razoável deixar de considerá-los em benefício da recorrente, mormente diante da notória dificuldade que se enfrenta junto às instituições bancárias, em especial após o encerramento das contas, para a obtenção de documentos relativos ao período de campanha.

Desta feita, a admissibilidade do extrato eletrônico em substituição ao extrato bancário físico é resultado inafastável de interpretação teleológica dos dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/15, haja vista que permite a fiscalização da movimentação financeira no curso da campanha eleitoral.

Cumprido esclarecer, contudo, que não se está a negar vigência às exigências prescritas no art. 48 da referida resolução, mas tão somente, neste caso concreto, mitiga-se a sistemática insculpida na legislação eleitoral com aquela do diploma civil que, por sua natureza, ecoa em todo o ordenamento jurídico.

Isso fica bastante claro, se considerado que este Tribunal Regional Eleitoral, consolidou entendimento acerca da matéria, no verbete n.º 11, de sua súmula, in verbis:

"A ausência de extrato bancário, no âmbito do processo de prestação de contas, não enseja a desaprovação das contas, se o Órgão Técnico consegue constatar a real movimentação financeira na conta bancária do candidato".

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 932, V, "a" do Código de Processo Civil e 64, §2º, I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para aprovar com ressalvas as contas de Maria de Fátima Albuquerque Dê Amaral Moreira, na forma do art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

INQUÉRITO Nº 188-34.2015.6.19.0000 - CLASSE INQ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: LUCIA HELENA PINTO DE BARROS (LUCINHA), Deputada Estadual

ADVOGADO: Flávio Mirza - OAB: 104104/RJ

ADVOGADO: Diogo Rudge Malan - OAB: 98788/RJ

ADVOGADO: André Mirza - OAB: 155273/RJ

ADVOGADA: Amanda de Moraes Estefan - OAB: 196124E/RJ

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade eleitoral, previsto pelo art. 350 do Código Eleitoral, por parte da deputada estadual Lúcia Helena Pinto de Barros, durante o pleito de 2010.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, após análise dos elementos colhidos em sede de inquérito policial, entendeu que, conquanto haja indícios de autoria e materialidade quanto à prática do crime de falsidade ideológica, não há elementos que permitam inferir a finalidade eleitoral exigida para a configuração do delito previsto pelo artigo 350 do Código Eleitoral.

Tendo em vista que, segundo bem destacado na manifestação de fls. 355/360, "incumbe à Justiça comum a competência para processar e julgar denúncia ou pedido de arquivamento eventualmente apresentados pelo Parquet, atinente ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal", faz-se mister a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, abrindo-se vista à Procuradoria de Justiça, em virtude do que determinam os artigo 102, §4º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 42 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 16-96.2009.6.19.0002 - CLASSE RE

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)

RECORRIDO: JORGE SOARES MALAQUIAS

DECISÃO: "Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra a sentença de fls. 190/192, por meio da qual foi julgada extinta a execução fiscal ajuizada pela recorrente em face de Jorge Soares Malaquias, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de regularização do polo passivo pela exequente.

Em suas razões, às fls. 194/201, requer a recorrente a reforma da sentença, sustentando que seria possível o redirecionamento do polo passivo para os sucessores do executado e, subsidiariamente, o recebimento do presente recurso como razões de remessa necessária, na hipótese de não conhecimento pelo decurso do prazo.

Documentos juntados às fls. 202/217.

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, visto que foi interposto intempestivamente.

Com efeito, por se tratar de execução fiscal, o prazo para a interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 183 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo se iniciado em 12/07/2017, com a remessa dos autos à

Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 193vº).

O recurso foi interposto, porém, somente em 05/10/2017 (fl. 194), quando já se havia esgotado o respectivo prazo.

Outrossim, não há, no presente caso, a necessidade de confirmação da sentença por este Tribunal, prevista no art. 496, I, do CPC, haja vista que o valor da execução é inferior ao estabelecido no § 3º, I, do mesmo artigo. Confira-se:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;" (grifou-se)

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do presente recurso."

Rio de Janeiro, 04/12/2017. - (a) DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ - Relatora

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 56-06.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

06.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

PROTOCOLO Nº 122.342/2017

RECORRENTE: MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, Comissão Executiva Provisória no Município de Duque de Caxias

ADVOGADA: Daniele Martins de Oliveira - OAB: 174721/RJ

DECISÃO: "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente pedido formulado pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN no presente recurso contra expedição de diploma, para cassar os diplomas dos recorrente de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Duque de Caxias, em razão do reconhecimento de causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Eis as ementas dos arestos combatidos (fls. 70/72 e 116):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial.

2. A legislação eleitoral não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade superveniente, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.

3. As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo

ético por parte do representante.

4. A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

5. Aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

6. Interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, privilegiando o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.

7. Revisão de posicionamento que se encontra em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o país, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar.

8. A condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016.

9. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial, ou seja, a inelegibilidade depende apenas da existência da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.

10. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida em sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.

11. A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.

12. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

13. Em 14/12/2016, um dia após o julgamento, o seu resultado e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, de forma que desde aquela data os recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.

14. A apresentação de petição pelo primeiro recorrido na Ação Penal 618 na data de 16/12/2016, requerendo a anulação do julgamento, faz inferir que o mesmo teve plena ciência da decisão, dando-se por intimado.

15. Reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade, impõe-se a cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.

16. Efetivo afastamento dos cargos somente após o trânsito em julgado ou apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral.

17. Procedência do pedido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 124/151, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão vergastado teria divergido da interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 262 do Código Eleitoral e consolidada no Enunciado 47 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender que a causa de inelegibilidade superveniente apta a ensejar a cassação do diploma é aquela ocorrida até a data da diplomação, e não a que surge até a data da eleição, como fixado no citado enunciado. Para corroborar suas alegações, colaciona julgados daquela Corte Superior Eleitoral e, ainda, de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Ressaltam que o primeiro recorrente teria sido condenado pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal julgada em 13 de dezembro de 2016, ou seja, após a data da eleição, motivo pelo qual tal causa de inelegibilidade não poderia ser aplicada.

Alegam, ainda, que Supremo Tribunal Federal teria fixado, em repercussão geral (Tema 564), que "a mudança de jurisprudência em matéria eleitoral, no curso do pleito ou logo após, não se aplica ao caso concreto, uma vez ser necessária a observância da anualidade, surtindo seus efeitos apenas no pleito seguinte" (fl. 145). Assim, no entender

dos recorrentes, ainda que esta Corte Regional entenda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deva ser superada, tal posicionamento só poderia ser aplicado para os casos relativos aos pleitos futuros.

Asseveram, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 15 da Lei Complementar 64/90, ao reconhecer causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal ocorrida em acórdão pendente de publicação na data da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, defendem que a legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade de trânsito em julgado ou publicação da decisão condenatória para fins de reconhecimento de causa de inelegibilidade. Para fundamentar sua tese, mencionam acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, com o restabelecimento de seus diplomas, "seja pelo fato de que a inelegibilidade superveniente só é admitida até a data do pleito, seja porque a inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório" (fl. 151).

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Cuidam os autos de recurso contra a expedição de diploma visando a cassação dos diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Duque de Caxias.

Esta Corte Regional, por maioria de votos, concluiu que a condenação do ora primeiro recorrente em ação penal, julgada em 13 de dezembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, antes da data da diplomação dos candidatos eleitos, que ocorreu em 19 de dezembro de 2016, seria apta a configurar causa de inelegibilidade superveniente e, por consequência, ensejar a cassação da chapa majoritária. Entendeu, ainda, a maioria dos membros do Plenário que seria caso de se superar o teor do Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É o que se observa do voto condutor da divergência, que restou vencedora (fls. 77vº/80):

"No tocante ao termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, reporto-me ao voto-vista por mim proferido no julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma nº 55-21 e 57-88, em que aderi ao voto do Desembargador André Fontes no sentido da necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada a causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação:

'De acordo com a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se inelegibilidade superveniente apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data das eleições.

Nada obstante, o eminente relator trouxe em seu voto fundamentos contundentes capazes de conduzir à superação desse entendimento.

Em primeiro lugar, a legislação eleitoral, ao tratar do tema, não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade:

Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Lei Complementar 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, o termo final para a incidência de causa de inelegibilidade superveniente foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema, portanto, aberto a novas discussões.

Não ignoro que a jurisprudência possui função criadora e compreendo que as súmulas proporcionam maior estabilidade à jurisprudência, constituindo forma de expressão jurídica, mas assinalo que a busca pela segurança jurídica não torna o entendimento jurisprudencial absolutamente refratário a críticas e evoluções.

Na medida em que a aplicação das normas jurídicas pressupõe as atividades de interpretação, integração e correção,

a criação de jurisprudência serve também para ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da ficha limpa", instituiu importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia.

Por trás desse diploma legal está a ideia de que o mandato eletivo não constitui propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento pessoal. Por este motivo, o mandato não pode ser exercido quando se demonstra que a conduta do representante não se coaduna com os princípios mais basilares da Administração Pública.

Nessa senda, parte da doutrina especializada aponta não haver sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de Rodrigo Tenório:

"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Entre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social [7] (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogênica ou sistêmica. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado." (TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral. 2ª ed. (no prelo). Trecho disponível em <http://www.rodrigotenorio.com.br/2014/12/inelegibilidades-supervenientes-e.html>, consultado em 05/06/2017)

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio, já citado pelo relator, também destaca que deve ser considerada a inelegibilidade superveniente que surja até a data da diplomação, uma vez que as restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante:

"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011, JOSÉ JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p.149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, § 9º, da CF, restando sedimentada a ideia de que o candidato deve se adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nessa assentada, os princípios constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, sempre considerada a vida pregressa do candidato, consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso dos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 531 e 532).

Nesse ponto, é de fundamental importância salientar que a jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação, como se vê no julgado citado no voto do relator (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017).

Assim, o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

Vale ressaltar que o TSE entendia que a cassação de registro de candidatura só poderia ocorrer se a ação de investigação judicial fosse julgada até a eleição. No entanto, esse entendimento foi superado e atualmente admite-se que a cassação de registro ocorra até a diplomação (RO 1362, acórdão de 12/02/2009). Nota-se que o "vácuo" antes existente foi eliminado.

Nesse diapasão, faz-se necessário promover a mesma evolução jurisprudencial em relação ao recurso contra a expedição de diploma, permitindo que condenações ocorridas no lapso entre a data do pleito e da diplomação possam desconstituir o diploma expedido.

Não se pode deixar de destacar a elevada relevância dos princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade e impessoalidade, como valores constitucionais com força normativa e um norte interpretativo de todo o sistema jurídico pátrio.

Peço vênia para transcrever o trecho do voto do ilustre relator que tão bem explicita o cerne da questão ora discutida:

"Ou seja, a meu sentir, há uma verdadeira subversão do bem jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, qual seja, o interesse público, na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas, como restou sedimentado com a edição da Lei Complementar nº 135-90, a denominada "Lei da Ficha Limpa" e, em última análise, ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Entender de forma diversa significaria inverter todo a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o direito individual do candidato em detrimento do interesse público.

Ignorar uma questão fática de tamanha relevância importaria, no presente caso, deixar de considerar ainda que, como a inelegibilidade aplicada tem como marco inicial para o cálculo da sanção de 08 anos o dia da eleição em que reconhecida a prática da conduta ilícita, reduziria sobremaneira a sanção a ser aplicada, em detrimento daqueles candidatos que, em situação similar, tiveram o "azar" de verem seus processos rapidamente julgados, o que, a meu ver, fere o princípio da isonomia.

(...)

A amparar tal posicionamento, transcrevo trecho da doutrina especializada, in verbis:

"Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98 - j. 30.06.2011), circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e equidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro de candidatura e até a diplomação dos eleitos." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 532)."

O mandato eletivo representa um múnus público, uma missão para a qual determinados brasileiros se submetem, durante período de tempo limitado, representando a população.

Dessa forma, me parece evidente que aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

Por fim, pinça-se do voto do relator importante trecho que ressalta a consonância entre o entendimento ora defendido e o momento político-social atualmente vivenciado pela sociedade brasileira:

"Destaco, por fim, que a discussão ora proposta, de revisão do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, encontra-se em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o País, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar."

No mesmo sentido, tem-se o voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66, o qual já foi acompanhado por mim e pelos Desembargadores Fonseca Passos e Luiz Antônio Soares.

Vale lembrar que ambos os julgamentos mencionados acima ainda não foram finalizados, encontrando-se suspensos

em razão de pedido de vista, como já ressaltou a ilustre relatora.

No presente caso, a condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui defendido, a decisão foi proferida dentro do período em que a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o diploma do candidato eleito. (grifos no original)"

Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa dos acórdãos apontados como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Oportuno trazer à colação a ementa de um dos julgados apontados como paradigma, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, 'a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição' (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59; destaquei).

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em exame. Tanto é assim que o entendimento constante no acórdão paradigma foi consolidado no Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual estabelece que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes efetuaram o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

04. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à violação destacada, torna despicinda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros" .

05. À conta de tais fundamentos, concluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Intime-se o partido recorrido para oferecimento de contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 37-97.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

97.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

PROTOCOLO Nº 122.345/2017

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRENTE: MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE, Comissão Provisória Municipal de Duque de Caxias

ADVOGADO: Guilherme Peres de Oliveira - OAB: 147553/RJ

ADVOGADO: Leonardo Ferreira Guedes - OAB: 181776/RJ

DECISÃO: "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente pedido formulado pelo Rede Sustentabilidade - REDE no presente recurso contra expedição de diploma, para cassar os diplomas dos recorrente de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Duque de Caxias, em razão do reconhecimento de causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Além disso, por unanimidade de votos, extingui-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo de recurso contra a expedição de diploma. Eis as ementas dos arestos combatidos (fls. 217/219 e 264):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. Ilegitimidade passiva de partidos políticos e coligações. Somente candidatos diplomados possuem legitimidade para figurar no polo passivo do RCED, uma vez que o objetivo da ação é a desconstituição do diploma do candidato.
2. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial.
3. A legislação eleitoral não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade superveniente, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.
4. As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante.
5. A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.
6. Aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.
7. Interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, privilegiando o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.
8. Revisão de posicionamento que se encontra em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o país, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar.
9. A condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016.
10. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a decisão condenatória, e não com a sua

publicação no órgão oficial, ou seja, a inelegibilidade depende apenas da existência da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.

11. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida em sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.

12. A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.

13. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

14. Em 14/12/2016, um dia após o julgamento, o seu resultado e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, de forma que desde aquela data os recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.

15. A apresentação de petição pelo primeiro recorrido na Ação Penal 618 na data de 16/12/2016, requerendo a anulação do julgamento, faz inferir que o mesmo teve plena ciência da decisão, dando-se por intimado.

16. Reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade, impõe-se a cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.

17. Efetivo afastamento dos cargos somente após o trânsito em julgado ou apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral.

18. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao terceiro recorrido e procedência do pedido em relação ao primeiro e segundo recorridos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 272/299, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão vergastado teria divergido da interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 262 do Código Eleitoral e consolidada no Enunciado 47 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender que a causa de inelegibilidade superveniente apta a ensejar a cassação do diploma é aquela ocorrida até a data da diplomação, e não a que surge até a data da eleição, como fixado no citado enunciado. Para corroborar suas alegações, colaciona julgados daquela Corte Superior Eleitoral e, ainda, de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Ressaltam que o primeiro recorrente teria sido condenado pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal julgada em 13 de dezembro de 2016, ou seja, após a data da eleição, motivo pelo qual tal causa de inelegibilidade não poderia ser aplicada.

Alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria fixado, em repercussão geral (Tema 564), que "a mudança de jurisprudência em matéria eleitoral, no curso do pleito ou logo após, não se aplica ao caso concreto, uma vez ser necessária a observância da anualidade, surtindo seus efeitos apenas no pleito seguinte" (fl. 293). Assim, no entender dos recorrentes, ainda que esta Corte Regional entenda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deva ser superada, tal posicionamento só poderia ser aplicado para os casos relativos aos pleitos futuros.

Asseveram, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 15 da Lei Complementar 64/90, ao reconhecer causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal ocorrida em acórdão pendente de publicação na data da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, defendem que a legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade de trânsito em julgado ou publicação da decisão condenatória para fins de reconhecimento de causa de inelegibilidade. Para fundamentar sua tese, mencionam acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, com o restabelecimento de seus diplomas, "seja pelo fato de que a inelegibilidade superveniente só é admitida até a data do pleito, seja porque a inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório" (fl. 299).

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Cuidam os autos de recurso contra a expedição de diploma visando a cassação dos diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Duque de Caxias.

Esta Corte Regional, por maioria de votos, concluiu que a condenação do ora primeiro recorrente em ação penal,

julgada em 13 de dezembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, antes da data da diplomação dos candidatos eleitos, que ocorreu em 19 de dezembro de 2016, seria apta a configurar causa de inelegibilidade superveniente e, por consequência, ensejar a cassação da chapa majoritária. Entendeu, ainda, a maioria dos membros do Plenário que seria caso de se superar o teor do Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É o que se observa do voto condutor da divergência, que restou vencedora (fls. 226vº/228):

"No tocante ao termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, reporto-me ao voto-vista por mim proferido no julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma nº 55-21 e 57-88, em que aderi ao voto do Desembargador André Fontes no sentido da necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada a causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação:

'De acordo com a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se inelegibilidade superveniente apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data das eleições.

Nada obstante, o eminente relator trouxe em seu voto fundamentos contundentes capazes de conduzir à superação desse entendimento.

Em primeiro lugar, a legislação eleitoral, ao tratar do tema, não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade:

Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Lei Complementar 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, o termo final para a incidência de causa de inelegibilidade superveniente foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema, portanto, aberto a novas discussões.

Não ignoro que a jurisprudência possui função criadora e compreendo que as súmulas proporcionam maior estabilidade à jurisprudência, constituindo forma de expressão jurídica, mas assinalo que a busca pela segurança jurídica não torna o entendimento jurisprudencial absolutamente refratário a críticas e evoluções.

Na medida em que a aplicação das normas jurídicas pressupõe as atividades de interpretação, integração e correção, a criação de jurisprudência serve também para ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da ficha limpa", instituiu importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia.

Por trás desse diploma legal está a ideia de que o mandato eletivo não constitui propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento pessoal. Por este motivo, o mandato não pode ser exercido quando se demonstra que a conduta do representante não se coaduna com os princípios mais basilares da Administração Pública.

Nessa senda, parte da doutrina especializada aponta não haver sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de Rodrigo Tenório:

"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade,

restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" . Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social[7] (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogenética ou sistêmica. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado." (TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral. 2ª ed. (no prelo). Trecho disponível em <http://www.rodrigotenorio.com.br/2014/12/inelegibilidades-supervenientes-e.html>, consultado em 05/06/2017)

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio, já citado pelo relator, também destaca que deve ser considerada a inelegibilidade superveniente que surja até a data da diplomação, uma vez que as restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante:

"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011, JOSÉ JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p.149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, § 9º, da CF, restando sedimentada a idéia de que o candidato deve se adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nessa assentada, os princípios constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, sempre considerada a vida pregressa do candidato, consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso dos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 531 e 532).

Nesse ponto, é de fundamental importância salientar que a jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação, como se vê no julgado citado no voto do relator (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017).

Assim, o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

Vale ressaltar que o TSE entendia que a cassação de registro de candidatura só poderia ocorrer se a ação de investigação judicial fosse julgada até a eleição. No entanto, esse entendimento foi superado e atualmente admite-se que a cassação de registro ocorra até a diplomação (RO 1362, acórdão de 12/02/2009). Nota-se que o "vácuo" antes existente foi eliminado.

Nesse diapasão, faz-se necessário promover a mesma evolução jurisprudencial em relação ao recurso contra a expedição de diploma, permitindo que condenações ocorridas no lapso entre a data do pleito e da diplomação possam desconstituir o diploma expedido.

Não se pode deixar de destacar a elevada relevância dos princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade e impessoalidade, como valores constitucionais com força normativa e um norte interpretativo de todo o sistema jurídico pátrio.

Peço vênia para transcrever o trecho do voto do ilustre relator que tão bem explicita o cerne da questão ora discutida:

"Ou seja, a meu sentir, há uma verdadeira subversão do bem jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça

Eleitoral, qual seja, o interesse público, na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas, como restou sedimentado com a edição da Lei Complementar nº 135-90, a denominada "Lei da Ficha Limpa" e, em última análise, ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Entender de forma diversa significaria inverter todo a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o direito individual do candidato em detrimento do interesse público.

Ignorar uma questão fática de tamanha relevância importaria, no presente caso, deixar de considerar ainda que, como a inelegibilidade aplicada tem como marco inicial para o cálculo da sanção de 08 anos o dia da eleição em que reconhecida a prática da conduta ilícita, reduziria sobremaneira a sanção a ser aplicada, em detrimento daqueles candidatos que, em situação similar, tiveram o "azar" de verem seus processos rapidamente julgados, o que, a meu ver, fere o princípio da isonomia.

(...)

A amparar tal posicionamento, transcrevo trecho da doutrina especializada, in verbis:

Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98 - j. 30.06.2011), circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e equidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro de candidatura e até a diplomação dos eleitos. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 532)."

O mandato eletivo representa um múnus público, uma missão para a qual determinados brasileiros se submetem, durante período de tempo limitado, representando a população.

Dessa forma, me parece evidente que aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida progressiva e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

Por fim, pinça-se do voto do relator importante trecho que ressalta a consonância entre o entendimento ora defendido e o momento político-social atualmente vivenciado pela sociedade brasileira:

"Destaco, por fim, que a discussão ora proposta, de revisão do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, encontra-se em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o País, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar."

No mesmo sentido, tem-se o voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66, o qual já foi acompanhado por mim e pelos Desembargadores Fonseca Passos e Luiz Antônio Soares.

Vale lembrar que ambos os julgamentos mencionados acima ainda não foram finalizados, encontrando-se suspensos em razão de pedido de vista, como já ressaltou a ilustre relatora.

No presente caso, a condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui defendido, a decisão foi proferida dentro do período em que a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o diploma do candidato eleito. (grifos no original)"

Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa dos acórdãos apontados como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Oportuno trazer à colação a ementa de um dos julgados apontados como paradigma, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra

expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, 'a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição' (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59; destaquei).

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em exame. Tanto é assim que o entendimento constante no acórdão paradigma foi consolidado no Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual estabelece que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes efetuaram o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

04. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à violação destacada, torna despcienda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".

05. À conta de tais fundamentos, concludo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Intime-se o partido recorrido para oferecimento de contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 36-15.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

15.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

PROTOCOLO Nº 122.343/2017

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRENTE: MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório Municipal de Duque de Caxias

ADVOGADO: Anselmo Luiz da Silva Baia - OAB: 174605/RJ

DECISÃO: "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente pedido formulado pelo Partido Progressista - PP no presente recurso contra expedição de

diploma, para cassar os diplomas dos recorrente de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Duque de Caxias, em razão do reconhecimento de causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Eis as ementas dos arestos combatidos (fls. 50/52 e 96):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial.
2. A legislação eleitoral não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade superveniente, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.
3. As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante.
4. A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.
5. Aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.
6. Interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, privilegiando o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.
7. Revisão de posicionamento que se encontra em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o país, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar.
8. A condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016.
9. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial, ou seja, a inelegibilidade depende apenas da existência da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.
10. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.
11. A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.
12. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.
13. Em 14/12/2016, um dia após o julgamento, o seu resultado e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, de forma que desde aquela data os recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.
14. A apresentação de petição pelo primeiro recorrido na Ação Penal 618 na data de 16/12/2016, requerendo a anulação do julgamento, faz inferir que o mesmo teve plena ciência da decisão, dando-se por intimado.
15. Reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade, impõe-se a cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.
16. Efetivo afastamento dos cargos somente após o trânsito em julgado ou apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral.

17. Procedência do pedido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 104/131, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão vergastado teria divergido da interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 262 do Código Eleitoral e consolidada no Enunciado 47 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender que a causa de inelegibilidade superveniente apta a ensejar a cassação do diploma é aquela ocorrida até a data da diplomação, e não a que surge até a data da eleição, como fixado no citado enunciado. Para corroborar suas alegações, colaciona julgados daquela Corte Superior Eleitoral e, ainda, de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Ressaltam que o primeiro recorrente teria sido condenado pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal julgada em 13 de dezembro de 2016, ou seja, após a data da eleição, motivo pelo qual tal causa de inelegibilidade não poderia ser aplicada.

Alegam, ainda, que Supremo Tribunal Federal teria fixado, em repercussão geral (Tema 564), que "a mudança de jurisprudência em matéria eleitoral, no curso do pleito ou logo após, não se aplica ao caso concreto, uma vez ser necessária a observância da anualidade, surtindo seus efeitos apenas no pleito seguinte" (fl. 125). Assim, no entender dos recorrentes, ainda que esta Corte Regional entenda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deva ser superada, tal posicionamento só poderia ser aplicado para os casos relativos aos pleitos futuros.

Asseveram, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 15 da Lei Complementar 64/90, ao reconhecer causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal ocorrida em acórdão pendente de publicação na data da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, defendem que a legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade de trânsito em julgado ou publicação da decisão condenatória para fins de reconhecimento de causa de inelegibilidade. Para fundamentar sua tese, mencionam acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, com o restabelecimento de seus diplomas, "seja pelo fato de que a inelegibilidade superveniente só é admitida até a data do pleito, seja porque a inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório" (fl. 131).

É o relatório. Fundamento e decido.

03. Cuidam os autos de recurso contra a expedição de diploma visando a cassação dos diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Duque de Caxias.

Esta Corte Regional, por maioria de votos, concluiu que a condenação do ora primeiro recorrente em ação penal, julgada em 13 de dezembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, antes da data da diplomação dos candidatos eleitos, que ocorreu em 19 de dezembro de 2016, seria apta a configurar causa de inelegibilidade superveniente e, por consequência, ensejar a cassação da chapa majoritária. Entendeu, ainda, a maioria dos membros do Plenário que seria caso de se superar o teor do Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É o que se observa do voto condutor da divergência, que restou vencedora (fls. 57vº/60):

"No tocante ao termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, reporto-me ao voto-vista por mim proferido no julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma nº 55-21 e 57-88, em que aderi ao voto do Desembargador André Fontes no sentido da necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada a causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação:

'De acordo com a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se inelegibilidade superveniente apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data das eleições.

Nada obstante, o eminente relator trouxe em seu voto fundamentos contundentes capazes de conduzir à superação desse entendimento.

Em primeiro lugar, a legislação eleitoral, ao tratar do tema, não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade:

Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Lei Complementar 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, o termo final para a incidência de causa de inelegibilidade superveniente foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema, portanto, aberto a novas discussões.

Não ignoro que a jurisprudência possui função criadora e compreendo que as súmulas proporcionam maior estabilidade à jurisprudência, constituindo forma de expressão jurídica, mas assinalo que a busca pela segurança jurídica não torna o entendimento jurisprudencial absolutamente refratário a críticas e evoluções.

Na medida em que a aplicação das normas jurídicas pressupõe as atividades de interpretação, integração e correção, a criação de jurisprudência serve também para ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da ficha limpa", instituiu importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia.

Por trás desse diploma legal está a ideia de que o mandato eletivo não constitui propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento pessoal. Por este motivo, o mandato não pode ser exercido quando se demonstra que a conduta do representante não se coaduna com os princípios mais basilares da Administração Pública.

Nessa senda, parte da doutrina especializada aponta não haver sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de Rodrigo Tenório:

"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta". Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social[7] (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogênica ou sistêmica. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado." (TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral. 2ª ed. (no prelo). Trecho disponível em <http://www.rodrigotenorio.com.br/2014/12/inelegibilidades-supervenientes-e.html>, consultado em 05/06/2017)

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio, já citado pelo relator, também destaca que deve ser considerada a inelegibilidade superveniente que surja até a data da diplomação, uma vez que as restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante:

"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011, JOSÉ

JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p.149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, § 9º, da CF, restando sedimentada a idéia de que o candidato deve se adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nessa assentada, os princípios constitucionais de proteção à "proibidade administrativa" e à "moralidade para o exercício do mandato", sempre considerada a "vida progressiva do candidato", consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso dos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 531 e 532).

Nesse ponto, é de fundamental importância salientar que a jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação, como se vê no julgado citado no voto do relator (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017).

Assim, o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

Vale ressaltar que o TSE entendia que a cassação de registro de candidatura só poderia ocorrer se a ação de investigação judicial fosse julgada até a eleição. No entanto, esse entendimento foi superado e atualmente admite-se que a cassação de registro ocorra até a diplomação (RO 1362, acórdão de 12/02/2009). Nota-se que o "vácuo" antes existente foi eliminado.

Nesse diapasão, faz-se necessário promover a mesma evolução jurisprudencial em relação ao recurso contra a expedição de diploma, permitindo que condenações ocorridas no lapso entre a data do pleito e da diplomação possam desconstituir o diploma expedido.

Não se pode deixar de destacar a elevada relevância dos princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade e impessoalidade, como valores constitucionais com força normativa e um norte interpretativo de todo o sistema jurídico pátrio.

Peço vênica para transcrever o trecho do voto do ilustre relator que tão bem explicita o cerne da questão ora discutida:

"Ou seja, a meu sentir, há uma verdadeira subversão do bem jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, qual seja, o interesse público, na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas, como restou sedimentado com a edição da Lei Complementar nº 135-90, a denominada "Lei da Ficha Limpa" e, em última análise, ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Entender de forma diversa significaria inverter todo a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o direito individual do candidato em detrimento do interesse público.

Ignorar uma questão fática de tamanha relevância importaria, no presente caso, deixar de considerar ainda que, como a inelegibilidade aplicada tem como marco inicial para o cálculo da sanção de 08 anos o dia da eleição em que reconhecida a prática da conduta ilícita, reduziria sobremaneira a sanção a ser aplicada, em detrimento daqueles candidatos que, em situação similar, tiveram o "azar" de verem seus processos rapidamente julgados, o que, a meu ver, fere o princípio da isonomia.

(...)

A amparar tal posicionamento, transcrevo trecho da doutrina especializada, in verbis:

"Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98 - j. 30.06.2011), circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e equidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro de candidatura e até a diplomação dos eleitos." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 532)."

O mandato eletivo representa um múnus público, uma missão para a qual determinados brasileiros se submetem, durante período de tempo limitado, representando a população.

Dessa forma, me parece evidente que aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

Por fim, pinça-se do voto do relator importante trecho que ressalta a consonância entre o entendimento ora defendido e o momento político-social atualmente vivenciado pela sociedade brasileira:

"Destaco, por fim, que a discussão ora proposta, de revisão do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, encontra-se em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o País, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar."

No mesmo sentido, tem-se o voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66, o qual já foi acompanhado por mim e pelos Desembargadores Fonseca Passos e Luiz Antônio Soares.

Vale lembrar que ambos os julgamentos mencionados acima ainda não foram finalizados, encontrando-se suspensos em razão de pedido de vista, como já ressaltou a ilustre relatora.

No presente caso, a condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui defendido, a decisão foi proferida dentro do período em que a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o diploma do candidato eleito. (grifos no original)"

Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa dos acórdãos apontados como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Oportuno trazer à colação a ementa de um dos julgados apontados como paradigma, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.
2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal, 'a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição' (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59; destaquei).

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em exame. Tanto é assim que o entendimento constante no acórdão paradigma foi consolidado no Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual estabelece que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes efetuaram o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

04. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à violação destacada, torna despicienda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos

indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros".

05. À conta de tais fundamentos, concludo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

Intime-se o partido recorrido para oferecimento de contrarrazões recursais no prazo legal.

Após, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 35-30.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

30.2017.6.19.0000 - CLASSE RCED

PROTOCOLO Nº 122.344/2017

RECORRENTE: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRENTE: MARCOS ELIAS FREITAS PESSANHA MOREIRA

ADVOGADA: Cassia Maria Picanço Damian de Mello - OAB: 74365/RJ

ADVOGADO: Marcelo Malicia Giglio - OAB: 107401/RJ

ADVOGADO: Bruno Barata Magalhães - OAB: 140950/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: "01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, com fundamento no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por maioria de votos, julgou procedente pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral no presente recurso contra expedição de diploma, para cassar os diplomas dos recorrente de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Duque de Caxias, em razão do reconhecimento de causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Eis as ementas dos arestos combatidos (fls. 148/150 e 194):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. TERMO FINAL. DATA DA DIPLOMAÇÃO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, "E", 3, DA LC 64/90. DECISÃO COLEGIADA. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM SENTIDO TÉCNICO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. APTIDÃO PARA PRODUZIR OS EFEITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE AMBOS OS RECORRIDOS. PROCEDÊNCIA.

1. O termo final para a superveniência de inelegibilidade infraconstitucional apta a resultar na cassação do diploma em sede de RCED deve ser a data da diplomação, e não a data da eleição. Superação da Súmula 47 do TSE. Necessidade de evolução jurisprudencial.

2. A legislação eleitoral não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade superveniente, o qual foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema aberto a novas discussões.

3. As restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante.

4. A jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017), de modo que o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

5. Aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa,

não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

6. Interpretação que mais se coaduna com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, privilegiando o interesse público na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas.

7. Revisão de posicionamento que se encontra em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o país, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar.

8. A condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016.

9. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 surge com a decisão condenatória, e não com a sua publicação no órgão oficial, ou seja, a inelegibilidade depende apenas da existência da decisão, e não da intimação das partes por meio de sua divulgação no Diário de Justiça.

10. A publicação da decisão só pode ser considerada como requisito para sua existência jurídica quando considerada em seu sentido técnico, de acordo com o qual a publicação ocorre no momento em que a decisão se torna pública. A decisão proferida sessão de julgamento torna-se pública na própria sessão. Doutrina. Jurisprudência do STJ. Art. 389 do CPP.

11. A divulgação na imprensa oficial tampouco é imprescindível para que a decisão comece a produzir efeitos. Assim, a proclamação do resultado do julgamento na respectiva sessão torna pública a decisão proferida pelo órgão colegiado e, por esse motivo, lhe confere existência jurídica e aptidão para produzir os efeitos legais.

12. Condenação unânime da Segunda Turma do STF, tendo ocorrido divergência somente quanto à causa de aumento da pena. Não há dúvida quanto à condenação e, portanto, esta não era passível de suspensão por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

13. Em 14/12/2016, um dia após o julgamento, o seu resultado e o inteiro teor do voto condutor do acórdão já estavam disponíveis no sítio eletrônico da Corte Suprema, de forma que desde aquela data os recorridos puderam ter acesso ao conteúdo da decisão.

14. A apresentação de petição pelo primeiro recorrido na Ação Penal 618 na data de 16/12/2016, requerendo a anulação do julgamento, faz inferir que o mesmo teve plena ciência da decisão, dando-se por intimado.

15. Reconhecida a superveniência da causa de inelegibilidade, impõe-se a cassação do diploma de ambos os recorridos, tendo em vista a indivisibilidade da chapa formada para as eleições majoritárias.

16. Efetivo afastamento dos cargos somente após o trânsito em julgado ou apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral.

17. Procedência do pedido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS."

02. Em suas razões recursais de fls. 202/229, os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão vergastado teria divergido da interpretação conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 262 do Código Eleitoral e consolidada no Enunciado 47 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, ao entender que a causa de inelegibilidade superveniente apta a ensejar a cassação do diploma é aquela ocorrida até a data da diplomação, e não a que surge até a data da eleição, como fixado no citado enunciado. Para corroborar suas alegações, colaciona julgados daquela Corte Superior Eleitoral e, ainda, de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Ressaltam que o primeiro recorrente teria sido condenado pelo Supremo Tribunal Federal em ação penal julgada em 13 de dezembro de 2016, ou seja, após a data da eleição, motivo pelo qual tal causa de inelegibilidade não poderia ser aplicada.

Alegam, ainda, que Supremo Tribunal Federal teria fixado, em repercussão geral (Tema 564), que "a mudança de jurisprudência em matéria eleitoral, no curso do pleito ou logo após, não se aplica ao caso concreto, uma vez ser necessária a observância da anualidade, surtindo seus efeitos apenas no pleito seguinte" (fl. 223). Assim, no entender dos recorrentes, ainda que esta Corte Regional entenda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral deva ser superada, tal posicionamento só poderia ser aplicado para os casos relativos aos pleitos futuros.

Asseveram, também, que o acórdão recorrido teria negado vigência ao artigo 15 da Lei Complementar 64/90, ao reconhecer causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal ocorrida em acórdão pendente de publicação na data da diplomação dos eleitos. Nesse sentido, defendem que a legislação eleitoral prevê a obrigatoriedade de trânsito em julgado ou publicação da decisão condenatória para fins de reconhecimento de causa de inelegibilidade. Para fundamentar sua tese, mencionam acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral.

Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão recorrido, com o

restabelecimento de seus diplomas, "seja pelo fato de que a inelegibilidade superveniente só é admitida até a data do pleito, seja porque a inelegibilidade somente incide após a publicação do acórdão condenatório" (fl. 229).

03. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 320/330, pleiteando o desprovimento do recurso especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

04. Cuidam os autos de recurso contra a expedição de diploma visando a cassação dos diplomas de Washington Reis de Oliveira e Marcos Elias Freitas Pessanha Moreira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Duque de Caxias.

Esta Corte Regional, por maioria de votos, concluiu que a condenação do ora primeiro recorrente em ação penal, julgada em 13 de dezembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, antes da data da diplomação dos candidatos eleitos, que ocorreu em 19 de dezembro de 2016, seria apta a configurar causa de inelegibilidade superveniente e, por consequência, ensejar a cassação da chapa majoritária. Entendeu, ainda, a maioria dos membros do Plenário que seria caso de se superar o teor do Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. É o que se observa do voto condutor da divergência, que restou vencedora (fls. 155vº/158):

"No tocante ao termo final para o surgimento da inelegibilidade superveniente, reporto-me ao voto-vista por mim proferido no julgamento dos Recursos Contra Expedição de Diploma nº 55-21 e 57-88, em que aderi ao voto do Desembargador André Fontes no sentido da necessidade de evolução jurisprudencial a fim de que seja considerada a causa de inelegibilidade que surja até a data da diplomação:

'De acordo com a Súmula nº 47 do Tribunal Superior Eleitoral, considera-se inelegibilidade superveniente apenas aquela ocorrida entre a data do registro de candidatura e a data das eleições.

Nada obstante, o eminente relator trouxe em seu voto fundamentos contundentes capazes de conduzir à superação desse entendimento.

Em primeiro lugar, a legislação eleitoral, ao tratar do tema, não fixa termo final para a incidência da causa de inelegibilidade:

Código Eleitoral

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Lei Complementar 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Desse modo, o termo final para a incidência de causa de inelegibilidade superveniente foi definido por construção jurisprudencial desta Justiça Especializada, estando o tema, portanto, aberto a novas discussões.

Não ignoro que a jurisprudência possui função criadora e compreendo que as súmulas proporcionam maior estabilidade à jurisprudência, constituindo forma de expressão jurídica, mas assinalo que a busca pela segurança jurídica não torna o entendimento jurisprudencial absolutamente refratário a críticas e evoluções.

Na medida em que a aplicação das normas jurídicas pressupõe as atividades de interpretação, integração e correção, a criação de jurisprudência serve também para ajustar a ordem jurídica em consonância com a evolução dos fatos e dos valores no decorrer do tempo.

A Lei Complementar 135/2010, conhecida como "Lei da ficha limpa", instituiu importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos públicos, conforme exige o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, produto de relevante instrumento de democracia.

Por trás desse diploma legal está a ideia de que o mandato eletivo não constitui propriedade privada do representante nem existe para fins de beneficiamento pessoal. Por este motivo, o mandato não pode ser exercido quando se demonstra que a conduta do representante não se coaduna com os princípios mais basilares da Administração Pública.

Nessa senda, parte da doutrina especializada aponta não haver sentido em excluir do alcance da lei as hipóteses de inelegibilidade que, apesar de terem ocorrido após a eleição, ocorreram antes da diplomação.

Por oportuno, trago à colação o ensinamento de Rodrigo Tenório:

"Para preservar o caráter sistêmico do ordenamento, o conceito de inelegibilidade superveniente deve ser extraído de suas normas. Ao reduzir o alcance eficaz de inelegibilidades consagradas na LC 64/90, o TSE, está, em verdade, restringindo o alcance de normas estabelecidas em obediência a princípios consagrados no comando constitucional do art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" . Dentre outras conceituações, os princípios são exigências de justiça, equidade ou de outra dimensão da moral social[7] (Dworkin, 2007). O constituinte derivado estabeleceu na norma em pauta princípio impositivo, aquele que, no dizer de Canotilho, "impõe aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas" [8] (2000, p. 1167). São princípios definidores dos fins do Estado.

Em cumprimento à determinação constitucional, a LC 64/90 - a Lei das Inelegibilidades - regulamentou o art. 14, § 9º. Em 2010, a LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou dispositivos da LC 64/90, ampliando o rol de inelegibilidades. Lembremos que os princípios, ensina Canotilho, têm função normogênica ou sistêmica. Orientam a atuação do intérprete, de modo a conferir coerência ao sistema jurídico, evitando que seus componentes entrem em contradição. Por conta desse papel, os princípios postos no art. 14, §9º, são os grandes nortes interpretativos de todo o sistema de inelegibilidades. Não parecem seguir esse rumo os julgados do TSE que limitam o conceito de inelegibilidade superveniente a despeito da inexistência de lastro legal, como acima demonstrado." (TENÓRIO, Rodrigo Antonio. Direito Eleitoral. 2ª ed. (no prelo). Trecho disponível em <http://www.rodrigoTenorio.com.br/2014/12/inelegibilidades-supervenientes-e.html>, consultado em 05/06/2017)

No mesmo sentido, Rodrigo López Zilio, já citado pelo relator, também destaca que deve ser considerada a inelegibilidade superveniente que surja até a data da diplomação, uma vez que as restrições à elegibilidade têm a finalidade precípua de proteger não apenas a lisura do sufrágio, mas também a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, assegurando a observância de um mínimo ético por parte do representante:

"A inelegibilidade superveniente consiste no óbice à capacidade eleitoral passiva que surge após a fase do registro das candidaturas. Contudo, não é definido em lei qual o termo final da inelegibilidade superveniente. Acompanhando o TSE (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 359-97 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - j. 06.09.2011, JOSÉ JAIRO GOMES tem advogado que a inelegibilidade superveniente é aquela que ocorre entre a fase posterior ao registro até o dia da eleição (p.149). Todavia, esse entendimento deixa uma lacuna em um período extremamente significativo do processo eleitoral - que intermedeia a eleição e a diplomação. De fato, não obstante a diplomação tenha caráter eminentemente declaratório, sendo a proclamação do resultado o momento constitutivo da situação do eleito, entende-se que a inelegibilidade superveniente é representada por toda restrição ao direito de elegibilidade que ocorra até a data da diplomação. Com efeito, não é demais consignar que as causas materiais de inelegibilidades devem observar as diretrizes estabelecidas no art. 14, § 9º, da CF, restando sedimentada a idéia de que o candidato deve se adequar ao estatuto jurídico vigente na realização do pleito. Nessa assentada, os princípios constitucionais de proteção à probidade administrativa e à moralidade para o exercício do mandato, sempre considerada a vida pregressa do candidato, consistem em regras de cogência obrigatória para a Justiça Eleitoral exercer um papel de controle preventivo no acesso dos cargos políticos, evitando um indesejável direito de participação passivo por pessoa destituída de requisitos mínimos de idoneidade para o exercício dessa relevante função pública." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 531 e 532).

Nesse ponto, é de fundamental importância salientar que a jurisprudência do TSE evoluiu para permitir que se considerem as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade até a data da diplomação, como se vê no julgado citado no voto do relator (AgR-REspe 6338, acórdão de 16/02/2017).

Assim, o entendimento em relação ao outro lado da moeda deve ser igualmente alterado, pois é incongruente conhecer das hipóteses de exclusão da inelegibilidade até a data da diplomação, mas restringir a incidência das causas de inelegibilidade apenas até a data da eleição.

Vale ressaltar que o TSE entendia que a cassação de registro de candidatura só poderia ocorrer se a ação de investigação judicial fosse julgada até a eleição. No entanto, esse entendimento foi superado e atualmente admite-se que a cassação de registro ocorra até a diplomação (RO 1362, acórdão de 12/02/2009). Nota-se que o "vácuo" antes existente foi eliminado.

Nesse diapasão, faz-se necessário promover a mesma evolução jurisprudencial em relação ao recurso contra a expedição de diploma, permitindo que condenações ocorridas no lapso entre a data do pleito e da diplomação possam desconstituir o diploma expedido.

Não se pode deixar de destacar a elevada relevância dos princípios da Administração Pública, como a moralidade, legalidade e impessoalidade, como valores constitucionais com força normativa e um norte interpretativo de todo o sistema jurídico pátrio.

Peço vênia para transcrever o trecho do voto do ilustre relator que tão bem explicita o cerne da questão ora discutida:

"Ou seja, a meu sentir, há uma verdadeira subversão do bem jurídico primordialmente a ser tutelado pela Justiça Eleitoral, qual seja, o interesse público, na lisura do pleito e na escolha de representantes sem máculas, como restou sedimentado com a edição da Lei Complementar nº 135-90, a denominada "Lei da Ficha Limpa" e, em última análise, ao princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição da República.

Entender de forma diversa significaria inverter todo a sistemática protetiva do direito eleitoral, privilegiando o direito individual do candidato em detrimento do interesse público.

Ignorar uma questão fática de tamanha relevância importaria, no presente caso, deixar de considerar ainda que, como a inelegibilidade aplicada tem como marco inicial para o cálculo da sanção de 08 anos o dia da eleição em que reconhecida a prática da conduta ilícita, reduziria sobremaneira a sanção a ser aplicada, em detrimento daqueles candidatos que, em situação similar, tiveram o "azar" de verem seus processos rapidamente julgados, o que, a meu ver, fere o princípio da isonomia.

(...)

A amparar tal posicionamento, transcrevo trecho da doutrina especializada, in verbis:

"Se, de um lado, a proclamação do resultado confere efeito constitutivo ao eleito, de outro lado, não menos certo que o diploma possibilita o pleno exercício do mandato eletivo por intermédio da posse. Neste ponto, convém rememorar que o próprio TSE tem admitido que as circunstâncias supervenientes aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas, em instância ordinária, até a data da diplomação (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 4522-98 - j. 30.06.2011), circunstância que, por isonomia entre os litigantes, deve igualmente ser concebida para as hipóteses reversas, ou seja, para as situações supervenientes que importem em configuração de restrição ao ius honorum. De todo o articulado, conclui-se que uma desejável igualdade de forças entre as partes litigantes deve observar uma idêntica possibilidade formal de interferência no direito de sufrágio passivo alheio, dispensando-se à Justiça Eleitoral uma postura imparcial e equidistante na solução do conflito apresentado. Daí porque, em síntese, defende-se que as causas supervenientes de inelegibilidade são aquelas concebidas em período posterior ao registro de candidatura e até a diplomação dos eleitos." (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 532)."

O mandato eletivo representa um múnus público, uma missão para a qual determinados brasileiros se submetem, durante período de tempo limitado, representando a população.

Dessa forma, me parece evidente que aquele que não está no inteiro gozo de seus direitos políticos no momento da diplomação, justamente por não possuir vida pregressa e comportamento compatíveis com os princípios da moralidade e da probidade administrativa, não está em condições de ser incumbido da relevantíssima tarefa de definir os rumos da coletividade.

Por fim, pinça-se do voto do relator importante trecho que ressalta a consonância entre o entendimento ora defendido e o momento político-social atualmente vivenciado pela sociedade brasileira:

"Destaco, por fim, que a discussão ora proposta, de revisão do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, encontra-se em estrita consonância com o momento político-social que hoje vive o País, no sentido de buscar impedir a manutenção em cargos eletivos de cidadãos que não representem os anseios populares de lisura em seu atuar."

No mesmo sentido, tem-se o voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Antônio Aurélio Abi Ramia no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 5-66, o qual já foi acompanhado por mim e pelos Desembargadores Fonseca Passos e Luiz Antônio Soares.

Vale lembrar que ambos os julgamentos mencionados acima ainda não foram finalizados, encontrando-se suspensos em razão de pedido de vista, como já ressaltou a ilustre relatora.

No presente caso, a condenação do primeiro recorrido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 618 ocorreu em 13/12/2016, portanto antes da diplomação dos eleitos, que ocorreu em 19/12/2016. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui defendido, a decisão foi proferida dentro do período em que a inelegibilidade superveniente é apta a desconstituir o diploma do candidato eleito. (grifos no original)"

Da leitura do recurso especial interposto, assim como da ementa dos acórdãos apontados como paradigma, verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que autoriza a admissão do presente recurso, conforme dispõe o artigo 121, §

4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Oportuno trazer à colação a ementa de um dos julgados apontados como paradigma, oriundo do Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.
2. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.
3. Conforme jurisprudência do Tribunal, 'a inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição' (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido." (Recurso Especial Eleitoral nº 35997, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2011, Página 59; destaquei).

Portanto, as identidades fática e jurídica entre o acórdão paradigma e a decisão impugnada parecem sinalizar que esta Corte adotou entendimento diverso do seguido pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso em exame. Tanto é assim que o entendimento constante no acórdão paradigma foi consolidado no Enunciado 47 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o qual estabelece que "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Nesse cenário de coexistência de decisões desta Corte aparentemente conflitantes com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de todo conveniente e oportuno que a questão jurídica seja submetida à cognição da Corte de cúpula da jurisdição eleitoral, órgão investido da competência constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação eleitoral.

Ressalta-se, ainda, que os recorrentes efetuaram o devido cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma.

05. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto à violação destacada, torna despicenda a análise das demais alegações dos recorrentes, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal ad quem, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros" .

06. À conta de tais fundamentos, conluo pela existência de fundamentação jurídica consentânea com o disposto no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição da República e no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, motivo pelo qual ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

07. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões recursais, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão."

Rio de Janeiro, 30/11/2017. - (a) DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Atas de distribuição

Ata de Distribuição

210ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Ducentésima Décima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e

dezessete, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 203-04.2016.6.19.0150 (1)

Procedência : MESQUITA-RJ (150ª ZONA ELEITORAL - MESQUITA)

Relator : CRISTINA SERRA FEIJÓ

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MARCELO GARCIA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de vereador do Município de Mesquita

ADVOGADO: Ronaldo de Almeida Freire - OAB: 162094/RJ

Recurso Eleitoral nº 300-04.2016.6.19.0150 (2)

Procedência : MESQUITA-RJ (150ª ZONA ELEITORAL - MESQUITA)

Relator : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: JANIA BIZARELLI DOS SANTOS BEIRUTH, candidata ao cargo de vereador do Município de Mesquita

ADVOGADA: Sonia Regina da Cruz Fragoso Penha - OAB: 151362/RJ

ADVOGADO: Elço Luís Fontes Padilha - OAB: 109938/RJ

	Distr	Redist	Tot
CRISTINA SERRA FEIJÓ	1	0	1
RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Elço Luís Fontes Padilha	109938/RJ	(2)
Ronaldo de Almeida Freire	162094/RJ	(1)
Sonia Regina da Cruz Fragoso Penha	151362/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2017.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Ata de Sessão Plenária

ATA

(*) ATA DA 146ª SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

SESSÃO ORDINÁRIA

ÀS DEZESSETE HORAS E TRINTA MINUTOS, NO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO, PRESIDENTE, FOI ABERTA A SESSÃO, ESTANDO PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, LUIZ ANTONIO SOARES, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, CRISTINA FEIJÓ, CRISTIANE FROTA, RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, FERNANDA TÓRTIMA, SUBSTITUTA, E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA. SECRETÁRIA SUBSTITUTA: PAULA LESSA. APÓS SER LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR, PASSOU O TRIBUNAL A APRECIAR OS SEGUINTE PROCESSOS:

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 24-98.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA, formada pelos partidos PMDB, PP, PSC, PSDC, PEN e PSD

ADVOGADO: Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 24-98.2017.6.19.0000

ORIGEM: ARMAÇÃO DOS BÚZIOS-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, candidato Eleito ao cargo de Vice-Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

ADVOGADO: Mauro Gonçalves de Souza - OAB: 207434/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 26-68.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, Candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

ADVOGADO: Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

EMBARGADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A BÚZIOS SEM CORRUPÇÃO, composta pelos Partidos PRP, PTN, PTC, PSOL

ADVOGADO: Rafael Romualdo Ramos - OAB: 187122/RJ

ADVOGADO: André Luis Mançano Marques - OAB: 102087/RJ

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Jorge David Fernandes da Fonseca - OAB: 143927/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

EMBARGADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, Órgão Diretivo Municipal de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Rafael Romualdo Ramos - OAB: 187122/RJ

ADVOGADO: André Luís Mançano Marques - OAB: 102087/RJ

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 27-53.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, Candidato Eleito ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

ADVOGADO: Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

EMBARGADO: FLÁVIO MACHADO VIEIRA, candidato ao cargo de Vereador de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Gregório Ferreira Monteiro - OAB: 143043/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador eleitoral Raphael Ferreira De Mattos, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 28-38.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, candidato ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

ADVOGADO: Conrado Môcho Moura - OAB: 203110/RJ

ADVOGADO: André Luis Mançano Marques - OAB: 102087/RJ

EMBARGADO: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, candidato ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, candidato Eleito ao cargo de Vice-Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho - OAB: 131531/RJ

ADVOGADO: Mauro Gonçalves de Souza - OAB: 207434/RJ

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

ADVOGADO: Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador Eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE CONSTE DO ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO ACERCA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS IMEDIATOS DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA, COM A CONSEQÜENTE CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 28-38.2017.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE: ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA, candidato ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Lima Cipriano - OAB: 206077E/RJ

ASSISTENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

ADVOGADO: Ulisses Tito da Costa - OAB: 136112/RJ

EMBARGADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS, candidato ao cargo de Prefeito de Armação dos Búzios

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Felipe Ferreira - OAB: 205055/RJ

ADVOGADO: Conrado Môcho Moura - OAB: 203110/RJ

ADVOGADO: André Luis Mançano Marques - OAB: 102087/RJ

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que julgou procedente o pedido de cassação do diploma de CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, vencido o Desembargador Eleitoral RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, e, por unanimidade, julgou procedente o pedido de cassação do diploma de ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA.

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA QUE CONSTE DO ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO ACERCA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITOS IMEDIATOS DA CASSAÇÃO DO DIPLOMA, COM A CONSEQÜENTE CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8036-09.2014.6.19.0000

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: ABEILARD GOULART DE SOUZA FILHO (ABELARDINHO), candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

INVESTIGADO: MARCO AURÉLIO DE SOUZA BARRETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

INVESTIGADO: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

INVESTIGADO: THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO: Marcello Silva Falci Couri - OAB: 131512/RJ

ADVOGADA: Gabriela Torres de Carvalho - OAB: 129758/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

INVESTIGADO: ANDRÉ LUIZ CECILIANO, candidato ao cargo de Deputado Estadual

ADVOGADO: Paulo Henrique Teles Fagundes - OAB: 72474/RJ

ADVOGADO: Celso Haddad Lopes - OAB: 116279/RJ

ADVOGADO: Esli Pereira Gomes - OAB: 107308/RJ

INVESTIGADO: MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO, Diretora Geral do Jornal Dia a Dia

INVESTIGADO: YASMINA BARROS, Diretora Geral do Jornal ABC Diário

RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES - 2014 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 7-22.2015.6.19.0230

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: JUIZ MEMBRO FERNANDA LARA TÓRTIMA

EMBARGANTE: FAULHABER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: José Hercules de Paula - OAB: 81882/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESUMO: Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que desproveu os embargos de declaração.

Decisão: APÓS VOTAR A RELATORA, PROVENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA REFORMAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PEDIU VISTA DOS AUTOS O DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES, FICANDO DE AGUARDÁ-LA AS DESEMBARGADORAS ELEITORAIS CRISTIANE FROTA E CRISTINA FEIJÓ. DIVERGIU O DESEMBARGADOR ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE, DESPROVENDO-OS. EM CONSEQUÊNCIA, FICOU SUSPENSO O JULGAMENTO.

RECURSO ELEITORAL Nº 194-15.2016.6.19.0256

ORIGEM: CABO FRIO-RJ (256ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE: GUILHERME AARÃO QUINTAS MOREIRA, Vereador eleito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Paulo Lage Barboza de Oliveira - OAB: 99422/RJ

ADVOGADO: Carlos Magno Soares de Carvalho - OAB: 73969/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Cargo - Vereador - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ.

RECURSO ELEITORAL Nº 359-86.2016.6.19.0054

ORIGEM: MANGARATIBA-RJ (54ª ZONA ELEITORAL - MANGARATIBA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECORRENTE: CARMEM ANGÉLICA DE OLIVEIRA GONÇALVES, candidata ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 401-38.2016.6.19.0054

ORIGEM: MANGARATIBA-RJ (54ª ZONA ELEITORAL - MANGARATIBA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECORRENTE: ANTONIO AGUIAR DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Mangaratiba

ADVOGADO: Juliana de Oliveira Cavalcanti Bonazza - OAB: 156093/RJ

ADVOGADO: Elias Batista de Melo - OAB: 166454/RJ

ADVOGADO: Rodrigo Batista de Melo Carvalho - OAB: 149044/RJ

ADVOGADO: Cáo Cesar Dias Castro Oliveira - OAB: 175067/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 515-03.2016.6.19.0110

ORIGEM: MAGÉ-RJ (110ª ZONA ELEITORAL - MAGÉ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR (DARKE JR), candidato ao cargo de vereador do Município de Magé

ADVOGADO: Darke Baptista dos Santos Junior - OAB: 105699/RJ

RECORRIDO: WA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (REDE TV WEB MAIS)

ADVOGADO: Marcelo de Sá Polastre - OAB: 80862/RJ

RESUMO: REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 339-80.2016.6.19.0059

ORIGEM: SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ (59ª ZONA ELEITORAL - SÃO PEDRO DA ALDEIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CLAUDIA BATISTA GREGORIO MENDONÇA, Candidata ao cargo de Vereadora no Município de São Pedro da Aldeia/RJ

ADVOGADA: Beatriz Tavares Portilho Ferreira - OAB: 200742/RJ

ADVOGADO: Diego Alves do Amaral - OAB: 162795/RJ

ADVOGADO: Geraldo Lopes Vieira - OAB: 174769/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Cargo - Vereador - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO ELEITORAL Nº 284-62.2016.6.19.0146

ORIGEM: ARRAIAL DO CABO-RJ (146ª ZONA ELEITORAL - ARRAIAL DO CABO)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE: WELLINGTON RIBEIRO LACERDA DE LIMA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Arraial do Cabo

ADVOGADO: Fernando Antonio da Silva - OAB: 133559/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Cargo - Vereador - Contas - Não Apresentação das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RECURSO ELEITORAL Nº 313-37.2016.6.19.0074

ORIGEM: ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN-RJ (74ª ZONA ELEITORAL - ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE: FRANCISCO MOYA LOBO, candidato ao cargo de vereador do Município de Engenheiro Paulo de Frontin

ADVOGADO: Ricardo de Lima Balthazar - OAB: 124298/RJ

ADVOGADO: Eduardo Gomes Coelho - OAB: 118604/RJ

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RECURSO CRIMINAL Nº 2-88.2017.6.19.0081

ORIGEM: NOVA FRIBURGO-RJ (81ª ZONA ELEITORAL - NOVA FRIBURGO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: LEANDRO DAUDT ESPÍNDOLA, candidato ao cargo de vereador do Município de Nova Friburgo

ADVOGADO: João José Codeço da Cruz - OAB: 108246/RJ

ADVOGADO: Ulisses da Gama - OAB: 65758/RJ

RESUMO: AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Corrupção Eleitoral - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Decisão: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, PAULA LESSA, (ass.) Secretária substituta, lavrei a presente ata que vai assinada pela Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2017. DESEMBARGADORA JACQUELINE LIMA MONTENEGRO (ass.) Presidente.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DJE nº 283, de 23/11/17, págs. 55/64

Conclusão de Acórdão

Acórdão

ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 7-22.2015.6.19.0230

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ (230ª ZONA ELEITORAL)

EMBARGANTE : FAULHABER ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : José Hercules de Paula - OAB: 81882/RJ

ADVOGADO : Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO : Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO : Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA : Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ementa: Segundos Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Apresentação de retificadora em sede recursal. Preclusão. Impossibilidade de recebimento da retificadora após a sentença. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Desprovimento.

I – Não se tratando a declaração retificadora de documento novo, pois apresentada à Receita Federal do Brasil em momento anterior à sua intimação para apresentação de alegações finais, deve ser reconhecida a preclusão.

II – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III – Desprovimento do recurso que se impõe.

Relatora vencida: DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA LARA TÓRTIMA

Redator designado: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Data do julgamento: 21/11/17

Decisão: POR MAIORIA, DESPROVIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VENCIDA A RELATORA. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE.

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados no próximo dia 11/12/2017, a partir das 17 horas, ou nas sessões ulteriores, os seguintes processos e os porventura adiados:

SESSÃO ORDINÁRIA:

1 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 269-98.2012.6.19.0028

PROTOCOLO: 1121502017

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que, por unanimidade, proveu o recurso da terceira recorrente e desproveu os recursos do primeiro e segundo recorrentes.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

EMBARGANTE-: JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA (CLAUDÃO DO POVO), Vereador do Município de Paraíba do Sul/RJ e candidato à reeleição

ADVOGADO-: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO-: Eduardo Pires Willemen Farah Pinto da Cunha - OAB: 190631E/RJ

ADVOGADO-: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO-: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO-: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO-: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADO-: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA-: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO-: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

EMBARGADO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE-: NORMA APARECIDA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO-: Delceir Goulart Lessa - OAB: 98248/RJ

2 - Embargos de Declaração no RECURSO ELEITORAL Nº 690-02.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 1190552017

Embargos de Declaração opostos face ao Acórdão que desproveu o recurso.

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

EMBARGANTE-: JORGE RIBEIRO RANGEL, Candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO-: Willian Gomes Machado - OAB: 185119/RJ

ADVOGADO-: Maxsuel Barros Monteiro - OAB: 103509/RJ

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADO-: Frederico de Mattos Rangel - OAB: 125462/RJ

ADVOGADA-: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

EMBARGADO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

3 - RECURSO ELEITORAL Nº 243-61.2016.6.19.0028

PROTOCOLO: 1466062016

REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - Eleições - Eleições - Eleição Proporcional - Registro de Candidatura - Impugnação ao Registro de Candidatura - Registro de Candidatura - DRAP - Partido/Coligação - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: PARAÍBA DO SUL-RJ (28ª ZONA ELEITORAL - PARAÍBA DO SUL)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM RESPONSABILIDADE, formada pelo PTB e PV

ADVOGADA-: Talita Furtado da Costa - OAB: 181995/RJ

ADVOGADO-: Fídias Alves Ferreira - OAB: 165457/RJ

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO NOVA CAMINHADA, formada pelo PROS e PEN

ADVOGADO-: Thiago Lippi Pinheiro Fontes - OAB: 156743/RJ

ADVOGADA-: Mariana Ferreira Gaspar - OAB: 206122/RJ

4 - RECURSO ELEITORAL Nº 619-87.2016.6.19.0047

PROTOCOLO: 2391512016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: VOLTA REDONDA-RJ (47ª ZONA ELEITORAL - VOLTA REDONDA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: AMERICA TEREZA NASCIMENTO DA SILVA (AMERICA TEREZA), Candidata ao cargo de Prefeito no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO-: Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADA-: Derly Wander Lustosa Lopes - OAB: 85838/RJ

ADVOGADA-: Aletusa Machado Nogueira - OAB: 153162/RJ

ADVOGADA-: Júlia Inácio de Oliveira - OAB: 181088/RJ

ADVOGADO-: Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO-: ANTONIO DA LUZ FURTADO (ANTONIO FURTADO), Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO-: Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADA-: Derly Wander Lustosa Lopes - OAB: 85838/RJ

ADVOGADA-: Aletusa Machado Nogueira - OAB: 153162/RJ

ADVOGADA-: Júlia Inácio de Oliveira - OAB: 181088/RJ

ADVOGADO-: Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO-: NILTON ALVES DE FARIA (NENEM), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO-: Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO-: Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO VOLTA REDONDA NO RUMO CERTO, Formada pelos Partidos PMDB/PSDC/PMB/SD/PROS/PCdoB/PHS/PSB/PSC/PP/PEN/PTB/PTN/PRTB

ADVOGADO-: Ricardo Gonçalves Pinto - OAB: 80033/RJ

ADVOGADO-: Julio Prudente Nogueira - OAB: 156563/RJ

RECORRIDO-: ANTONIO ROBERTO TAVARES (TONINHO ORESTES), Candidato ao cargo de Vereador no Município de Volta Redonda/RJ

ADVOGADO-: Caio Oliveira Chicarino de Carvalho - OAB: 167383/RJ

ADVOGADO-: Gustavo Luiz Correa - OAB: 151523/RJ

5 - RECURSO ELEITORAL Nº 121-46.2016.6.19.0061

PROTOCOLO: 2332502016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: SAPUCAIA-RJ (61ª ZONA ELEITORAL - SAPUCAIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO-: ADELINO TADEU DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO-: Luiz Eduardo Gomes Martins - OAB: 184473/RJ

6 - RECURSO ELEITORAL Nº 1705-94.2016.6.19.0176

PROTOCOLO: 1899652016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Transgressões Eleitorais - Conduta Vedada a Agente Público - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (176ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

RECORRENTE-: COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL, formada pelo PSOL e PCB

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA-: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO-: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

ADVOGADA-: Samara Mariana de Castro - OAB: 206635/RJ

RECORRENTE-: MARCELO RIBEIRO FREIXO, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA-: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO-: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

ADVOGADA-: Daniele Fátima Caldas Cabral - OAB: 189194E/RJ

RECORRENTE-: LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES, candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADA-: Glória Regina Félix Dutra - OAB: 81959/RJ

ADVOGADO-: João Paulo Versiani Cunha Viveiros de Castro - OAB: 183142/RJ

ADVOGADA-: Daniele Fátima Caldas Cabral - OAB: 189194E/RJ

RECORRIDO-: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO RIO, formada pelo PMDB, PDT, PP, PTB, PSL, SD, DEM, PROS, PHS, PMN, PEN, PSDC, PTC, PT DO B e PRTB

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ, signatário das peças de fls. 198/199, 269/276, 287/294, 328/339 e 357/368

ADVOGADO - : Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ, signatário das peças de fls. 198/199

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ, signatário das peças de fls. 216/223

RECORRIDO-: PEDRO PAULO CARVALHO TEIXEIRA, candidato ao cargo de Prefeito do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

ADVOGADA-: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ

RECORRIDO-: EDUARDO DA COSTA PAES, Ex Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

RECORRIDO-: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS, candidata ao cargo de Vice-Prefeito do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

ADVOGADO-: Andre Luiz Faria Miranda - OAB: 99593/RJ

ADVOGADO-: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ

ADVOGADO-: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ

ADVOGADO-: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ

ADVOGADO-: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ

7 - RECURSO ELEITORAL Nº 305-43.2016.6.19.0112

PROTOCOLO: 2513552016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Candidatos - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: MIRACEMA-RJ (112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE-: PAULO CESAR DA CRUZ DE AZEVEDO, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Miracema/RJ

ADVOGADO-: André Luís Mançano Marques - OAB: 102087/RJ

8 - RECURSO ELEITORAL Nº 450-58.2016.6.19.0255

PROTOCOLO: 2405802016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - 2016 - Voo da Madrugada - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: CARAPEBUS-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE-: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, candidato(a) ao cargo de Prefeito do Município de Carapebus

ADVOGADO-: Ivanlécio de Souza Vieira - OAB: 185627/RJ

ADVOGADO-: Gezimar Ribeiro Soares - OAB: 121786/RJ

ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

9 - RECURSO ELEITORAL Nº 672-78.2016.6.19.0076

PROTOCOLO: 2148472016

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - Eleições - Captação Ilícita de Sufrágio - Conduta Vedada a Agente Público - Abuso de Poder Econômico - Abuso de Poder Político/Autoridade - 2016 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

ORIGEM: CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ (76ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS DOS GOYTACAZES)

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

RECORRENTE-: THIAGO VIRGÍLIO TEIXEIRA DE SOUZA, Vereador de Campos dos Goytacazes

ADVOGADO-: Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ

ADVOGADO-: Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

10 - RECURSO ELEITORAL Nº 91-30.2017.6.19.0108

PROTOCOLO: 3037752016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Cargo - Vereador - Prestação de Contas - De Candidato - Contas - Apresentação de Contas - Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO CLARO-RJ (108ª ZONA ELEITORAL - RIO CLARO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECORRENTE-: LEANDRO PEREIRA E SILVA, Candidato ao cargo de Vereador no Município de Rio Claro/RJ

ADVOGADO-: Antonio Carlos Cordeiro Meira - OAB: 68010/RJ

11 - RECURSO ELEITORAL Nº 440-14.2016.6.19.0255

PROTOCOLO: 2398932016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - Voo da Madrugada - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECORRENTE-: ELIZAMA ALVES JOSÉ (PROFESSORA ELIZAMA), Candidata ao cargo de Vereador no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADA-: Maria Rita Ferreira Klem de Mattos - OAB: 48511/RJ

ADVOGADO-: Rachel Ferreira Klem de Mattos Morgades - OAB: 181388/RJ

ADVOGADO-: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

RECORRENTE-: MARIA DE FÁTIMA PACHECO (FÁTIMA), Candidata ao cargo de Prefeito no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADO-: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos - OAB: 120514/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADO-: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

RECORRENTE-: MARCELO DE SOUZA BATISTA (MARCELO BATISTA), Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADO-: Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos - OAB: 120514/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

ADVOGADO-: Mauricio de Andrade Azevedo - OAB: 204432/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

12 - RECURSO ELEITORAL Nº 439-29.2016.6.19.0255

PROTOCOLO: 2398942016

REPRESENTAÇÃO - Eleições - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos - Vão da Madrugada - 2016 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

ORIGEM: QUISSAMÃ-RJ (255ª ZONA ELEITORAL - QUISSAMÃ)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECORRENTE-: MARIA DE FÁTIMA PACHECO (FÁTIMA), Candidata ao cargo de Prefeito no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADA-: Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira - OAB: 206887/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

RECORRENTE-: MARCELO DE SOUZA BATISTA (MARCELO BATISTA), Candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADA-: Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira - OAB: 206887/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

RECORRENTE-: ROSANE MARIA BARRETO DE BARROS (TIA ROSANE), Candidata ao cargo de Vereador no Município de Quissamã/RJ

ADVOGADA-: Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira - OAB: 206887/RJ

ADVOGADO-: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB: 73146/RJ

RECORRIDO-: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

13 - RECURSO ELEITORAL Nº 1372-52.2016.6.19.0206

PROTOCOLO: 2139362016

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Candidato - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Contas - Contas - Não Apresentação das Contas - Cargo - Vereador - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ (5ª ZONA ELEITORAL - RIO DE JANEIRO)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

RECORRENTE-: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Comissão Executiva Provisória do Município do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann - OAB: 102264/RJ

INTERESSADO-: MARCOS VIEIRA SOUZA, candidato ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Gabinete da Secretaria

Extrato de Concessão de Diárias

EXTRATO DE DIÁRIAS nº 47

PROCESSO Nº 124952/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Belém

Datas do evento: Início: 06/11/2017 - Final: 09/11/2017

Objetivo:Participar do I Encontro de Comunicação Satelital na JE

Autorização:Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Gustavo Moraes Souza

Datas do deslocamento: Início: 06/11/2017 - Final: 09/11/2017

Cargo/Função:

Quantidade: 3 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.645,27 (um mil , seiscientos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 115892/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 06/11/2017 - Final: 07/11/2017

Objetivo:Participação no Treinamento no Sistema de Registro de Imóveis e Gerenciamento de Custos

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Eduardo Ramos de Lima e Silva

Datas do deslocamento: Início: 06/11/2017 - Final: 07/11/2017

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 885,64 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

PROCESSO Nº 127367/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 20/11/2017 - Final: 21/11/2017

Objetivo:Participar do 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário

Autorização:Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Soraya Lopes Previtali

Datas do deslocamento: Início: 20/11/2017 - Final: 21/11/2017

Cargo/Função: CJ-02

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 925,82 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos)

PROCESSO Nº 121500/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Rio das Ostras

Datas do evento: Início: 29/10/2017 - Final: 11/11/2017

Objetivo:Participar do Cadastramento Biométrico

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Marilena da Costa Pinto

Datas do deslocamento: Início: 29/10/2017 - Final: 11/11/2017

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Quantidade: 13 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 4.214,55 (quatro mil , duzentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)

Nome: Marcos da Paixão França Nogueira

Datas do deslocamento: Início: 29/10/2017 - Final: 11/11/2017

Cargo/Função: Tecnico Judiciario

Quantidade: 6 diárias2 e 2 meias diárias

Valor Líquido: R\$ 2.081,86 (dois mil e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos)

EXTRATO DE DIÁRIAS nº 48

PROCESSO Nº 120119/2017

Origem:Conceição de Macabu

Destino:Rio de Janeiro

Datas do evento: Início: 30/10/2017 - Final: 30/10/2017

Objetivo: Participar de Reunião com a Presidência sobre a Revisão do Eleitorado

Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Marcos Elias Massena Vieira

Datas do deslocamento: Início: 30/10/2017 - Final: 30/10/2017

Cargo/Função: FC-06

Quantidade: meia diária

Valor Líquido: R\$ 147,87 (cento e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)

PROCESSO Nº 116347/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Campo Grande

Datas do evento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017

Objetivo:Participação no X CODEJE

Autorização:Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Helena Maria Barbosa da Silva

Datas do deslocamento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017

Cargo/Função: FC-03

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.419,45 (um mil , quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos)

Nome: Helena Maria Barbosa da Silva

Datas do deslocamento: Início: 01/12/2017 - Final: 02/12/2017

Cargo/Função: FC-03

Quantidade: 1 diária

Valor Líquido: R\$ 547,82 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Maria Aglae Tedesco Vilardo

Datas do deslocamento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017

Cargo/Função: Juiz Membro

Quantidade: 2 diárias e meia

Valor Líquido: R\$ 1.918,00 (um mil , novecentos e dezoito reais)

PROCESSO Nº 124854/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Rio das Ostras

Datas do evento: Início: 08/11/2017 - Final: 09/11/2017
Objetivo: Participar do Programa TRE vai à Escola
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Bruno Moreira Lima
Datas do deslocamento: Início: 08/11/2017 - Final: 09/11/2017
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 1 diária e meia
Valor Líquido: R\$ 423,64 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)

PROCESSO Nº 112570/2017
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Porto Alegre
Datas do evento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017
Objetivo: Visitar o TRE-RS para capacitação em Pje
Autorização: Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Renato de Carvalho Martins
Datas do deslocamento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017
Cargo/Função: CJ-02
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.212,27 (um mil , duzentos e doze reais e vinte e sete centavos)

Nome: Ana Luiza Claro da Silva
Datas do deslocamento: Início: 29/11/2017 - Final: 01/12/2017
Cargo/Função: CJ-03
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.265,45 (um mil , duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

PROCESSO Nº 123549/2017
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 20/11/2017 - Final: 22/11/2017
Objetivo: Participar de Grupo de Trabalho para promover alterações no módulo da Sessão Plenária no Pje
Autorização: Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Ana Luiza Claro da Silva
Datas do deslocamento: Início: 20/11/2017 - Final: 22/11/2017
Cargo/Função: CJ-03
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.305,64 (um mil , trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

PROCESSO Nº 117236/2017
Origem: Rio de Janeiro
Destino: São Paulo
Datas do evento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017
Objetivo: TREINAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E PREDITIVA
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Eduardo Piracuruca Baptista
Datas do deslocamento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017
Cargo/Função: CJ-02
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.230,67 (um mil , duzentos e trinta reais e sessenta e sete centavos)

Nome: Edson Rocha Evangelho
Datas do deslocamento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017

Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.245,73 (um mil , duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos)

Nome: Marcelo Fernandes Soares Leite
Datas do deslocamento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017
Cargo/Função: FC-06
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.265,45 (um mil , duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Nome: Renee Rocha Fiusa
Datas do deslocamento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017
Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.265,45 (um mil , duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)

Nome: Edson Rocha Evangelho
Datas do deslocamento: Início: 25/10/2017 - Final: 27/10/2017
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.244,17 (um mil , duzentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos)

Valor Líquido: R\$ 1.598,89 (um mil , quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

PROCESSO Nº 112859/2017
Origem:Rio de Janeiro
Destino:Salvador
Datas do evento: Início: 16/10/2017 - Final: 19/10/2017
Objetivo:Participação do curso SPDA - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas e curso medidas de proteção contra surtos.
Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Eduardo Piracuruca Baptista
Datas do deslocamento: Início: 16/10/2017 - Final: 19/10/2017
Cargo/Função: CJ-02
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.598,89 (um mil , quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos)

Nome: Roberto Carneiro Filho
Datas do deslocamento: Início: 16/10/2017 - Final: 19/10/2017
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: 3 diárias e meia
Valor Líquido: R\$ 1.645,27 (um mil , seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

PROCESSO Nº 95615/2017
Origem:Petrópolis
Destino:Rio de Janeiro
Datas do evento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Objetivo:Rezzoneamento das Zes do Interior do Estado. Avaliação de Chefias na Sede do TRE/RJ
Autorização:Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Patricia Lourdes Silva de Sousa
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Vanessa Cavalcante Lisboa
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017

Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Lino Rodrigues Mattos de Andrade
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017
Cargo/Função: FC-06
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Rogerio Pereira Bernardo
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017
Cargo/Função: FC-01
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Ana Paula Gonçalves Dutra
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017
Cargo/Função: Requisitado Nivel Medio
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Patricia Ferraro Hartung de Azevedo
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Cargo/Função: FC-06
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Patricia Pecene de Abrantes Sardinha
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Cargo/Função: FC-01
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Gilberto Rodrigo Souza Sardinha Pinto
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Cargo/Função: Tecnico Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: STEFANIA LUIZA PIRES MOREIRA
Datas do deslocamento: Início: 29/08/2017 - Final: 29/08/2017
Cargo/Função: Requisitado Nivel Medio
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Octavio Vieira Baptista
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017
Cargo/Função: FC-06
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: FABIO DAHER CHEDIER
Datas do deslocamento: Início: 30/08/2017 - Final: 30/08/2017
Cargo/Função: Analista Judiciario
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

Nome: Roberto Hang Junior
Datas do deslocamento: Início: 28/08/2017 - Final: 28/08/2017
Cargo/Função: FC-01
Quantidade: meia diária
Valor Líquido: R\$ 169,82 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos)

EXTRATO DE DIÁRIAS nº 49

PROCESSO Nº 125421/2017

Origem:Rio de Janeiro

Destino:Brasília

Datas do evento: Início: 21/11/2017 - Final: 22/11/2017

Objetivo:Participar de Reunião de Diretores Gerais no TSE

Autorização:Jacqueline Lima Montenegro

Nome: Adriana Freitas Brandão Correia

Datas do deslocamento: Início: 21/11/2017 - Final: 22/11/2017

Cargo/Função: CJ-04

Quantidade: 1 diária e meia

Valor Líquido: R\$ 1.120,14 (um mil , cento e vinte reais e quatorze centavos)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

005ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 0000826-94.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: RICARDO SODRE DE SOUZA

Adv(s). Dr(a). PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (OAB/RJ-72474)

DECISÃO

Não tendo o candidato procedido aos recolhimentos a que foi condenado cumpra a serventia, integralmente, o disposto na Portaria 10/2017 visto que nada resta a ser feito a não ser executar-se a sentença transitada em julgado.

Após, arquivem-se os autos em definitivo.

* Republicação - ano 2017, nº 272, de 7 de novembro de 2017, Página 25

Motivo: substituição de advogado

Despachos

PROCESSO Nº 128-88.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MARCOS LORENZ MELO DE ABREU

Adv(s). Dr(a). RAFAEL JANUZZI SOARES (OAB/RJ -167719)

DESPACHO

Ante o integral cumprimento da condenação posta na sentença, dê-se baixa e archive-se.

Em relação ao pedido de fls. 105, indefiro-o na medida em que não vislumbro a prática de ilícito penal o que, da mesma forma, não apontado pelo douto signatário de fls. 105. exatamente nesse sentido a Resolução TSE 23.463/2015, “verbis”:

Art. 92. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35, e Código de processo Penal, art. 40).

PROCESSO Nº 391-23.2016.6.19.0206 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA

Adv(s). Dr(a). ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO (OAB/RJ -116336)

DESPACHO

Ante o integral cumprimento da condenação posta na sentença, dê-se baixa e archive-se.

Em relação ao pedido de fls. 33, indefiro-o na medida em que não vislumbro a prática de ilícito penal o que, da mesma forma, não apontado pelo douto signatário de fls. 33 exatamente nesse sentido a Resolução TSE 23.463/2015, “verbis”:

Art. 92. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35, e Código de processo Penal, art. 40).

021ª Zona Eleitoral

Editais

Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

EDITAL Nº 35/2017

O Doutor MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO Juiz da 21ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 04 dias do mês de dezembro de 2017. Eu, Hercília Regina Cardoso Zamith, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Marcos Augusto Ramos Peixoto

Juiz da 21ª ZE/RJ

027ª Zona Eleitoral

Ediciais

EDITAL QUINZENAL

Edital n.º 038/2017

A Dr.ª MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2017. Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Eder Doria Machado, Chefe de Cartório, digitei o presente, e assino, conforme delegação contida na PORTARIA n.º 008/2011, expedida por este Juízo.

Portarias

PAGAMENTO DE GRU

PORTARIA n.º 003/2017

A Doutora MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT, Juíza da 27ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n.º 812 da Diretoria Geral do Tribunal Superior Eleitoral, de 03 de março de 2010, disponibilizado no Aviso CRE n.º 11/2010, segundo o qual é permitida a emissão de GRU Cobrança para recolhimento de multa eleitoral, cujo valor seja inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), quando não houver agência do Banco do Brasil na localidade do cartório eleitoral;

CONSIDERANDO que o mencionado Ofício-Circular GDG n.º 812/2010 flexibilizou a norma prevista no artigo 5º da

Instrução Normativa nº 002/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de GRU Simples, para multas eleitorais cujos valores sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais);

CONSIDERANDO que, após às 16:00h, horário de encerramento do expediente bancário, eleitores procuram o cartório da 27ª zona eleitoral para quitar seus débitos para com a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO o funcionamento de casa lotérica próxima ao cartório desta 27ª zona eleitoral; e, por fim, CONSIDERANDO que no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral a GRU emitida é pagável em qualquer banco,

CONSIDERANDO que constantemente a agência do Banco do Brasil mais próxima do cartório deste Juízo Eleitoral encontra-se com o atendimento interrompido.

RESOLVE:

Autorizar a emissão de GRU Cobrança para pagamento de multas eleitorais com valores inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais), cujo recolhimento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária ou casa lotérica.

Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2015

MARIA IZABEL HOLANDA DAIBERT

Juíza Eleitoral

029ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital de Eliminação nº 80/2017

O MM. Juiz da Vigésima Nona Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, Dr. Ricardo Rocha, torna público que consoante decisão de fls. 23 do Processo Nº 4754.2017.6.19.0029, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a Vigésima Nona Zona Eleitoral do Rio de Janeiro eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 18 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor Fabio Daher Chedier, matrícula 00715199. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Fabio Daher Chedier, servidor da 29ª Zona Eleitoral – Petrópolis/RJ, preparei o presente edital e eu, Roberto Hang Junior, Chefe de Cartório em exercício, conferi.

Petrópolis/RJ, 06 de dezembro de 2017

Ricardo Rocha

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral

Portarias

PORTARIA nº 06/2017

O Dr. RICARDO ROCHA, Juiz da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o início do procedimento de eliminação de documentos da 29ª Zona Eleitoral.

Art. 2º - Designar o servidor FABIO DAHER CHEDIER, matr. nº 00715199, para responder pelo descarte dos documentos que estejam em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, com observância das formalidades legais pertinentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Petrópolis, 06 de dezembro de 2017.

Ricardo Rocha

Juiz Eleitoral

031ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO n.º 522-38.2016.6.19.0031

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: NOEL DE CARVALHO NETO

Advogado: Lucas Fecher Gayoso Prates – OAB/RJ 210.989

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEDRA

Advogados: Edgard Ribeiro de Queiroz Neto – OAB/RJ 66854

André Luiz Lamin Ribeiro de Queiroz – OAB/RJ 184695

Norma Gutierrez Nascimento – OAB/RJ 115851

CAIO MARCELO BRAUER DE FREITAS SAMPAIO

Advogado: Caio Marcelo Brauer de Freitas Sampaio – OAB/RJ 117.511

“INTIMEM-SE OS REPRESENTADOS PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL. 64 E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.
APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.”

Sentença

“...Derrame de “santinhos” na véspera das eleições que não restaram devidamente comprovados nos autos.

Como bem dito pelo MPE, a quantidade de material acautelado não é apta a consubstanciar o derramamento de propaganda eleitoral em período vedado, eis que constam apenas 39 “santinhos” arrecadados, sendo certo que a

testemunha ouvida ainda afirmou ter recolhido santinhos nos principais locais de votação.

Assim sendo, pela pequena quantidade arrecadada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito....”

Marvin Ramos Rodrigues Moreira, Juiz Eleitoral

Juiz da 31ª Zona Eleitoral

PROCESSO REPRESENTAÇÃO Nº: 520-68.2016.6.19.0031

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: GUILHERME OTÁVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RODOLFO RAYMUNDO NABLE – OAB/RJ 202.091

Finalidade: Intimar o representado, através de seu advogado, do despacho proferido em 04/12/2017, à folha 57, nos autos do processo em epígrafe:

“INTIMEM-SE OS REPRESENTADOS PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FL. 47 E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.
APÓS REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.”

Sentença

“...Derrame de “santinhos” na véspera das eleições que não restaram devidamente comprovados nos autos.

Não há uma única fotografia anexada nem qualquer termo de fiscalização que justificasse a alegada apreensão noticiada na inicial, inexistindo também narrativa dos locais da apreensão, não sendo assim suficiente para comprovar o fato narrado.

Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito...”

Marvin Ramos Rodrigues Moreira

Juiz de direito

032ª Zona Eleitoral

Intimações

INTIMAÇÕES

PROCESSO Nº 3-26.2017.6.19.0032

ESPÉCIE: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADOS:

Coligação PP-PR-PPL-DEM

Ronen Frankley Antunes

Denise da Conceição Vitorino
Alex Sandro Santana Geddes
Alexandre Ferreira Campos
Aliomar Guimarães Leite Filho
André Luis Alvares
Arviley Lopes Moreira
Cláudio Fonseca de Moraes
Fábio Pombo Rodrigues
Luis Antonio da Silva
Paulo da Silva Santos
Rosaldo Velasco Machado
Sérgio Pinto da Silva
Tanio José da Silva
Thomaz Fernandes Barrozo
Vinicius Machado Martins

ADVOGADOS:

François Ranieri Félix - OAB/RJ 161.958
José Antonio Cardoso - OAB/RJ 123.795
Luiz Carlos Velasco - OAB/RJ 187.287
Sidney de Souza Moraes - OAB/RJ 132.077

Por ordem do Exm.º Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, ficam os investigados acima elencados INTIMADOS para, querendo, apresentar alegações finais nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 30 da Resolução TSE n.º 23.462/2015.

PROCESSO N° 2-41.2017.6.19.0032

ESPÉCIE: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AUTOR: Ministério Público Eleitoral

INVESTIGADOS:

Coligação PMDB-PTB-SD
Rodrigo Antonieto Dutra
Virgínia Etelvina de Guadalupe Monvoisin
Dawson Nascimento Silva
Fabiano dos Santos Cardozo
José Carlos de Andrade Leite
Marcelo Moreira Duarte
Márcio da Cunha Mendonça
Reginaldo Ferreira Dutra
Ronaldo Oliveira Augusto,
Ticiano Fabrini Gomes Nascimento
Uilian Fonseca dos Santos

Vagner de Souza Ramos

ADVOGADOS: José Antonio Cardoso - OAB/RJ 123.795

François Ranieri Mendes Félix – OAB/RJ 161.958

Mônica Coelho de Araújo – OAB/RJ 124.231

Por ordem do Exm.º Juiz da 32ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, ficam os investigados acima elencados INTIMADOS para, querendo, apresentar alegações finais nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar n.º 64/90 c/c art. 30 da Resolução TSE n.º 23.462/2015.

036ª Zona Eleitoral

Despachos

Prestação de contas - PRB - exercício 2016

Processo n.º 71-61.2017.6.19.0036

NATUREZA: Processo de prestação de contas – exercício 2016

REQUERENTES:

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – SÃO GONÇALO

FRANCISCO VICENILDO MEDEIROS, Presidente

VANIA DOS SANTOS SILVA PRADO, tesoureira

ADVOGADA: NELCELY DE LIMA ZANARDO – OAB/RJ 104.935

DESPACHO : “Intimem-se os requerentes, pelo Diário da Justiça Eletrônico através do advogado constituído nos autos, para apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referente ao ano de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. São Gonçalo, 29/11/2017. LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Ficam os requerentes, através de seus advogados, cientes do despacho supra, e do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico para apresentação dos documentos solicitados.

Prestação de contas - AVANTE - exercício 2016

Processo n.º 56-92.2017.6.19.0036

NATUREZA: Processo de prestação de contas – exercício 2016

REQUERENTES:

PARTIDO AVANTE – SÃO GONÇALO

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS, Presidente

SILVIO MONTEIRO DA SILVA, tesoureiro

ADVOGADA: SAMARA MARQUES BRUM – OAB/RJ 198.528

DESPACHO : “Intime-se, pelo Diário da Justiça Eletrônico, o advogado constituído nos autos para regularização da representação processual do presidente e do tesoureiro, na forma do art. 76 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.464/2015. São Gonçalo, 29/11/2017. LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Ficam os requerentes, através de seus advogados, cientes do despacho supra, e do prazo de 05 (cinco) dias contados

da publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico para realizar a referida regularização processual.

Prestação de contas - PMN - exercício 2016

Processo n.º 57-77.2017.6.19.0036

NATUREZA: Processo de prestação de contas – exercício 2016

REQUERENTES:

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – SÃO GONÇALO

ALCIMACO COSME DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR, Presidente

ELAINE DA SILVA LOPES, tesoureira

ADVOGADO: JÚLIO CESAR FERRAZ MARTINS – OAB/RJ 82.021

DESPACHO : “Intime-se, pelo Diário da Justiça Eletrônico, o advogado constituído nos autos para regularização da representação processual do presidente e do tesoureiro, na forma do art. 76 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.464/2015. São Gonçalo, 29/11/2017. LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Ficam os requerentes, através de seus advogados, cientes do despacho supra, e do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico para realizar a referida regularização processual.

Prestação de contas - PDT - exercício 2016

Processo n.º 63-84.2017.6.19.0036

NATUREZA: Processo de prestação de contas – exercício 2016

REQUERENTES:

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – SÃO GONÇALO

CARLOS DAUDT BRIZOLA, Presidente

WULLIAN PEREIRA DOS SANTOS, tesoureiro

ADVOGADO: RENATO LUDWIG DE SOUZA – OAB/RJ 124.700

DESPACHO : “Intime-se, pelo Diário da Justiça Eletrônico, o advogado constituído nos autos para regularização da representação processual do órgão partidário e do tesoureiro, na forma do art. 76 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.464/2015. São Gonçalo, 29/11/2017. LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Ficam os requerentes, através de seus advogados, cientes do despacho supra, e do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico para realizar a referida regularização processual.

Prestação de contas - DEM- exercício 2012

Processo n.º 39-90.2016.6.19.0036

NATUREZA: Petição - Prestação de contas anual – Contas intempestivas (exercício 2012)

REQUERENTE: Órgão Diretivo Municipal do DEM (Partido Democratas)

ADVOGADO: MÁRCIO MARTINS BESSA DA SILVA – OAB/RJ n.º 47.992

DESPACHO (Fls. 32): “ Notifique-se o diretório municipal do DEM, através de seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico, para recolhimento dos valores provenientes de fontes vedadas, conforme fls. 17, no prazo de 72 horas.

São Gonçalo, 27/11/2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Fica o requerente, através de seu advogado, ciente do despacho supra, e do prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da publicação do presente no Diário da Justiça Eletrônico para cumprimento do determinado.

Editais

Edital nº 66/2017

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 36ª ZONA ELEITORAL - SÃO GONÇALO

A DOUTORA LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL,

Juíza da 36ª Zona Eleitoral – São Gonçalo/RJ, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que através deste INTIMAM os candidatos abaixo discriminados, por encontrarem-se em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Sentença proferida nos respectivos autos, abrindo-se prazo de 3 (três) dias para interposição de recurso, a contar da publicação do presente Edital, nesta 36ª Zona Eleitoral, situada à Rua Feliciano Sodré, 153, fundos Centro - São Gonçalo – RJ, de segunda a sexta-feira, das 11:00 às 19:00h, prosseguindo-se o Processo em seus ulteriores atos, independentemente da manifestação dos intimados.

Processo nº 373-27.2016.6.19.0036	CLARIMESSO VIEIRA DA COSTA
SENTENÇA [fl. 30]: “(...) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial por seus fundamentos e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato CLARIMESSO VIEIRA DA COSTA em relação às eleições municipais de 2016, com fulcro no artigo 45, § 4º, inciso VI da Resolução TSE nº 23.463/2015 . (...) São Gonçalo, 16 de novembro de 2017. (a) NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI. Juíza Eleitoral em exercício.”	

Processo nº 295-33.2016.6.19.0036	CLAUDIO DA SILVA ADRIANO
SENTENÇA [fl. 16]: “(...) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial por seus fundamentos e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato CLAUDIO DA SILVA ADRIANO em relação às eleições municipais de 2016, com fulcro no artigo 45, § 4º, inciso VI da Resolução TSE nº 23.463/2015 . (...) São Gonçalo, 16 de novembro de 2017. (a) NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI. Juíza Eleitoral em exercício.”	

Processo nº 431-30.2016.6.19.0036	ERIVALDO SUTERO DE SOUZA
-----------------------------------	--------------------------

SENTENÇA [fl. 18]: “(...) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial por seus fundamentos e JULGO NÃO PRESTADAS as contas do candidato ERIVALDO SUTERO DE SOUZA em relação às eleições municipais de 2016, com fulcro no artigo 45, § 4º, inciso VI da Resolução TSE nº 23.463/2015 . (...) São Gonçalo, 16 de novembro de 2017. (a) NATASCHA MACULAN ADUM DAZZI. Juíza Eleitoral em exercício.”

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 2017. Eu, Eunice Maria Queiroz Ferreira, Chefe de Cartório, digitei.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL

Juíza Eleitoral da 36ª Z.E./RJ

Sentenças

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 97-93.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – SÃO GONÇALO

PAULO CESAR SIQUEIRA DE SOUZA, presidente

GILBERTO AREAS MIRANDA, tesoureiro

ADVOGADA: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS – OAB/RJ nº 161.600

SENTENÇA : “(...) No caso em tela, os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015, e a presente prestação de contas não evidencia, no conjunto, infringência aos dispositivos legais, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, no município de São Gonçalo, em relação às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 108-25.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO SOLIDARIEDADE – SÃO GONÇALO

RICARDO DE SOUZA COSTA, presidente

ISAAC WALLACE DE OLIVEIRA, tesoureiro

ADVOGADA: JANUZA BRANDÃO ASSAD SANTOS – OAB/RJ nº 161.600

SENTENÇA : “(...) Com efeito, os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015 e a presente prestação de contas não evidencia, no conjunto, infringência aos dispositivos legais, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, no município de São Gonçalo, para as eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 93-56.2016.6.19.0036

REQUERENTE:

PARTIDO PROGRESSISTA – PP

ALICE MARIA SALDANHA TAMBORINDEGUY, Presidente

DINEIA RIBEIRO LOPES, Tesoureira

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN – OAB/RJ nº 102.264

SENTENÇA : “(...) Com efeito, os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015 e a presente prestação de contas não evidencia, no conjunto, infringência aos dispositivos legais, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, no município de São Gonçalo, para as eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 734-44.2016.6.19.0036

REQUERENTE: RAIMUNDO EDSON GRANGEIRO

ADVOGADO: ALEXANDER ALVES MENDONÇA – OAB/RJ nº 181.347

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, tendo em vista que os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015, e a presente prestação de contas, no conjunto, não evidencia infringência aos dispositivos legais capazes de ensejar juízo reprobatório quanto a contabilidade apresentada, julgo APROVADAS as contas apresentadas por RAIMUNDO EDSON GRANGEIRO, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático – PSD no município de São Gonçalo, para as eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 176-72.2016.6.19.0036

REQUERENTE: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: RENATO LACERDA DOS SANTOS – OAB/RJ nº 177.810

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por SIMONE DA SILVA OLIVEIRA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido da República – PR no município de São Gonçalo, para as eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 74-50.2016.6.19.0036

REQUERENTE:

DILSON MALHEIROS DRUMOND

DANIEL MOTTA MORAES

ADVOGADA: ROSANE SOPRANI SILVA – OAB/RJ 105.051

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/RJ 20.283

ADVOGADA: VÂNIA SICILIANO AIETA – OAB/RJ 77.840

ADVOGADA: ANNA PAULA OLIVEIRA MENDES – OAB/RJ 208.274E

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, tendo em vista que os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015 e a presente prestação de contas, no conjunto, não evidencia infringência aos dispositivos legais capazes de ensejar juízo reprobatório quanto à contabilidade apresentada, julgo APROVADAS as contas apresentadas por DILSON MALHEIROS DRUMOND, candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB no município de São Gonçalo, para as eleições de 2016, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 778-63.2016.6.19.0036

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO ABREU NUNES

ADVOGADO: DARCY LUIZ MOREIRA DA SILVA AZEVEDO – OAB/RJ nº 119.830

SENTENÇA : “(...) Ante o exposto, considerando que os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015 e a presente prestação de contas não evidencia, no conjunto, infringência aos dispositivos legais capazes de ensejar juízo reprobatório quanto à contabilidade apresentada, acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, para julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por JOSÉ AUGUSTO ABREU NUNES, candidato a Vereador pelo Partido Popular Socialista – PPS no município de São Gonçalo, em relação às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 100-48.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

ALCIMACO COSME DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR, presidente

ELAINE DA SILVA LOPES, tesoureira

ADVOGADO: JULIO CESAR FERRAZ MARTINS – OAB/RJ nº 82.021

SENTENÇA : “(...) No caso em tela, os documentos colacionados preenchem as exigências previstas no art. 59, caput, da resolução TSE nº 23.463/2015 e a presente prestação de contas não evidencia, no conjunto, infringência aos dispositivos legais, sendo merecedora de ressalva a intempestividade na apresentação das contas referentes ao segundo turno da campanha, razão pela qual acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, no município de São Gonçalo, em relação às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 27 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - PR - exercício 2015

PROCESSO n.º 21-69.2016.6.19.0036

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

REQUERENTES:

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

PAULO CESAR DA SILVA, presidente

FRANCISCO JOSÉ RANGEL DE MORAES, tesoureiro

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE JESUS – OAB/RJ 204.091

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, considerando a natureza das falhas apontadas, acolho o douto parecer do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido da República – PR, relativas ao exercício de 2015, e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:

A comunicação aos diretórios nacional e regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal por um ano, a partir da data de publicação da decisão, consoante o disposto no artigo 37 da Lei 9.096/95 c/c o contido no artigo 45, IV, b da Resolução TSE nº 23.432/2014;

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença para fins de fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 9º da resolução TSE nº 23.384/2012.

Publique-se, registre-se em livro próprio e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

São Gonçalo, 28/11/2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - PRB - exercício 2015

PROCESSO n.º 22-54.2016.6.19.0036

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2015

REQUERENTES:

PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

FRANCISCO VICENILDO MEDEIROS, presidente

VANIA DOS SANTOS SILVA PRADO, tesoureira

ADVOGADA: NELCELY DE LIMA ZANARDO – OAB/RJ 104.935

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho o parecer do corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB, relativas ao exercício de 2015.

Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença para fins de fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 23.384/2012.

P.R.I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, archive-se.

São Gonçalo, 29 de novembro de 2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - PPS - exercício 2014

PROCESSO n.º 58-33.2015.6.19.0036

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014

REQUERENTES:

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS

PAULO CESAR SIQUEIRA DE SOUZA, presidente

GILBERTO AREAS MIRANDA, tesoureiro

ADVOGADO: LEANDRO FIGUEIREDO CORTES – OAB/RJ 202.890

ADVOGADA: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES – OAB/RJ 137.876

SENTENÇA : “(...) Considerando que não houve a complementação satisfatória das informações prestadas e que a falta de apresentação de documentos que atestem a regularidade da movimentação financeira impõe o sancionamento legal, bem como acolhendo o duto parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido Popular Socialista - PPS, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/04 e do art. 45, VI, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:

1. A comunicação aos diretórios nacional e regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal por um ano, a partir da data de publicação da decisão, consoante o disposto nos artigos 28, IV e 29, III, da resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o contido no artigo 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014;
2. Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença para fins de fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 9º da resolução TSE nº 23.384/2012.

Publique-se, registre-se em livro próprio e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

São Gonçalo, 28/11/2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - PSB - exercício 2014

PROCESSO n.º 10-74.2015.6.19.0036

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014

REQUERENTES:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

MARLOS LUIZ DE ARAUJO COSTA, presidente

JORGE LUIZ POMPONET, tesoureiro

ADVOGADA: THAISA XAVIER CHAVES – OAB/RJ 147.104

ADVOGADO: COSME LUIZ LEITE DE OLIVEIRA – OAB/RJ 202.926

SENTENÇA : “(...) Considerando que não houve a complementação satisfatória das informações prestadas e que a falta de apresentação de documentos que atestem a regularidade da movimentação financeira impõe o sancionamento legal, bem como acolhendo o duto parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/04 e do art. 45, VI, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão:

1. A comunicação aos diretórios nacional e regional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal por 1 (um) ano, a partir da data de publicação da decisão, consoante o disposto nos artigos 28, IV e 29, III, da resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o contido no artigo 48, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014;

2. Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) o teor da presente sentença para fins de fiscalização pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional do Rio de Janeiro, em cumprimento ao art. 9º da resolução TSE nº 23.384/2012.

Publique-se, registre-se em livro próprio e intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

São Gonçalo, 28/11/2017.

LARISSA PINHEIRO SCHUELER PASCOAL, Juíza Eleitoral.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 719-75.2016.6.19.0036

REQUERENTE: LECI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ALEXANDER ALVES MENDONÇA – OAB/RJ nº 181.347

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por LECI ALVES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora pelo Partido Social Democrático - PSD em São Gonçalo, para as eleições de 2016.

Intime-se a candidata para, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, recolher o valor de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 2º da resolução TSE nº 23.432/2015).

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 23 de setembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 115-17.2016.6.19.0036

REQUERENTE: ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA

ADVOGADO: LEANDRO FIGUEIREDO CÔRTEZ – OAB/RJ nº 202.890

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por ALEXANDRO DA SILVA BAPTISTA, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB em São Gonçalo, para as eleições de 2016.

Intime-se o candidato para, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, recolher o valor de R\$ 692,50 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 2º da resolução TSE nº 23.432/2015).

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 23 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 815-90.2016.6.19.0036

REQUERENTES: NELSIMAR ROCHA DE MORAES

ADVOGADO: JUNIOR PINTO PATRICIO – OAB/RJ 143.981

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho o parecer corpo técnico e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por NELSIMAR ROCHA DE MORAES, candidato a Vereador pelo Partido da República – PR em São Gonçalo, para as eleições de 2016.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 23 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 94-41.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO DOS TRABALHADORES – SÃO GONÇALO

LAZARO ANTÔNIO DE SANTANA, presidente

KATIA REGINA MARQUES, tesoureira

ADVOGADA: FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA – OAB/RJ nº 85.487

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT no município de São Gonçalo, em relação às eleições municipais de 2016, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 23 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 786-40.2016.6.19.0036

REQUERENTE: JOELBER DE MATOS PINTASSILGO

ADVOGADO: RENATO LACERDA DOS SANTOS – OAB/RJ nº 177.810

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas por JOELBER DE MATOS PINTASSILGO, candidato a Vereador pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN em São Gonçalo, para as eleições de 2016.

Intime-se o candidato para, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, recolher o valor de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 2º da resolução TSE nº 23.432/2015).

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se e onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 22 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 101-33.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – SÃO GONÇALO

GLADSTONE CAMARGO GOES, presidente

ROSANE SOPRANI SILVA, tesoureira

ADVOGADA: ROSANE SOPRANI SILVA – OAB/RJ 105.051

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, no município de São Gonçalo, em relação às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE

nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 22 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 783-85.2016.6.19.0036

REQUERENTE: JOBSON LUIZ DE SOUZA FILGUEIRAS

ADVOGADO: RODRIGO ROMERO SÃO PAIO DE MENEZES – OAB/RJ nº 150.991

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, acolho a promoção ministerial por seus fundamentos e julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato JOBSON LUIZ DE SOUZA FILGUEIRAS em relação às eleições municipais de 2016, com fulcro no artigo 45, § 4º, inciso VI da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

São Gonçalo, 23 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 521-38.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

REDE SUSTENTABILIDADE – SÃO GONÇALO

ANDRÉ DE SOUZA CORREIA, presidente

SERGIO REIMOL DE ABREU, tesoureiro

ADVOGADO: RODRIGO ROMERO SÃO PAIO DE MENEZES – OAB/RJ nº 150.991

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Rede Sustentabilidade REDE, em São Gonçalo, em relação às eleições de 2016.

Intime-se o partido para, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, recolher o valor de R\$ 1.170,00 (hum mil cento e setenta reais) ao Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança (art. 26, § 2º da resolução TSE nº 23.432/2015).

P.R.I.

Anote-se e onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

São Gonçalo, 22 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

Prestação de contas - Eleições 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 531-82.2016.6.19.0036

REQUERENTES:

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – SÃO GONÇALO

ALEXANDER SILVINO DOS SANTOS, presidente

PATRICK LUCAS DA SILVA SANTOS, tesoureiro

ADVOGADO: RAFAEL JANUZZI SOARES – OAB/RJ 167.719

SENTENÇA : “(...) Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP, no município de São Gonçalo, em relação às eleições de 2016, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

P.R.I.

Ciência à ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Gonçalo, 22 de novembro de 2017.

ADILLAR DOS SANTOS TEIXEIRA PINTO, Juiz Eleitoral em exercício.”

055ª Zona Eleitoral

Intimações

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

na forma abaixo:

Processo n.º 33-26.2016.6.19.0055

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

NOTIFICANDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

através de seu advogado(a) SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO – OAB/RJ 118.464

De ordem do Exmo. Srª. RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, fica V. Sª. NOTIFICADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS ABAIXO, COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RESTANTE EM 20 (VINTE) DIAS:

“(…)Constata-se que não foram apresentadas todas as peças e documentos elencados no Art. 29 da Res. TSE 23.464/2015, conforme relação abaixo:

Constata-se que não foram apresentadas todas as peças e documentos elencados no Art. 29 da Res. TSE 23.464/2015, conforme relação abaixo:

- a) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil e digital – inciso I;

b) parecer da Comissão Executiva ou do conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas – inciso II.”

Em, 01/12/17.

ANA PAULA DE C. CARDOSO

ANALISTA JUD. da 055ª ZE

MAT. 09615112

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

na forma abaixo:

Processo n.º 35-93.2016.6.19.0055

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

NOTIFICANDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

através de seu advogado(a) PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES – OAB/RJ 72.474

De ordem do Exmo. Srª. RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, fica V. Sª. NOTIFICADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS ABAIXO, COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RESTANTE EM 20 (VINTE) DIAS:

“(…)Constata-se que não foram apresentadas todas as peças e documentos elencados no Art. 29 da Res. TSE 23.464/2015, conforme relação abaixo:

- a) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil e digital – inciso I;
- b) parecer da Comissão Executiva ou do conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas – inciso II.”

Em, 01/12/17.

ANA PAULA DE C. CARDOSO

ANALISTA JUD. da 055ª ZE

MAT. 09615112

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

na forma abaixo:

Processo n.º 68-49.2016.6.19.0055

Assunto: Prestação de Contas Anual – Exercício 2015

NOTIFICANDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC

através de seu advogado(a) RENATO DE PAULA RACZ – OAB/RJ 107681

De ordem do Exmo. Srª. RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, fica V. Sª. NOTIFICADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: TOMAR CIÊNCIA DO RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS ABAIXO, COM PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO RESTANTE EM 20 (VINTE) DIAS:

“(…)Constata-se que não foram apresentadas todas as peças e documentos elencados no Art. 29 da Res. TSE 23.464/2015, conforme relação abaixo:

- a) comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil e digital – inciso I;
- b) parecer da Comissão Executiva ou do conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas – inciso II.
- c) Certidão de Regularidade do Conselho Regional de contabilidade do profissional de contabilidade habilitado”

Em, 30/11/17.

ANA PAULA DE C. CARDOSO

ANALISTA JUD. da 055ª ZE

MAT. 09615112

Portarias

RETIFICAÇÃO

PORTARIA N.º 05/2017*

O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora Monique Carneiro Lavra Garcia, Chefe de Cartório, Matrícula n° 00706058, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 13 de dezembro, às 11h, conforme Edital n° 46/2017.

Maricá, 04 de dezembro de 2017.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

*Republicação em razão de erro material na publicação do DJE de 06/12/17, pág. 38

059ª Zona Eleitoral

Decisões

Expedição de ofícios

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N. 321-59.2016.6.19.0059

REPRESENTANTE: SIGILOSO

Advogado: Diego Alves do Amaral – OAB/RJ n. 162795

Advogado: Rebecca Holanda Amorim Jansen Cabo – OAB/RJ n. 153571

Advogado: Sílvio Dorival Barreto Junior – OAB/RJ n. 181712

Advogado: Wolfgang Fontes da Silva – OAB/RJ n. 67337

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho – OAB/RJ n. 73.969

Advogado: David Augusto Cardoso de Figueiredo – OAB/RJ n. 114.194

Advogada: Roberta Magalhães Carvalho Pereira – OAB/RJ n. 147.906

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado: Carlos Magno Soares de Carvalho – OAB/RJ n. 73.969

Advogado: David Augusto Cardoso de Figueiredo – OAB/RJ n. 114.194

Advogada: Roberta Magalhães Carvalho Pereira – OAB/RJ n. 147.906

DECISÃO fls. 212: “1 – Fls. 210-211: Defiro apenas a expedição de ofício às operadoras OI, VIVO e NEXTEL para que informem os dados cadastrais dos proprietários das linhas indicadas às fls. 210; 2 – Indefiro os demais requerimentos formulados pela parte autora, pois é seu o ônus de diligenciar junto aos processos judiciais mencionados para buscar endereços das partes, devendo fazê-los no prazo de dez dias, a contar da intimação. Publique-se. Ciência ao MPE. São Pedro da Aldeia, 07 de novembro de 2017.” MARCIO DA COSTA DANTAS JUIZ ELEITORAL

062ª Zona Eleitoral

Decisões

INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 477-38.2016.6.19.0062 – Protocolo nº 365374/2016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADOS:

HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA (PITICO)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578

ANA PAULA PIRES GIRES FORTUNATO

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578

PAULO CESAR MELO DE SÁ (PAULO MELO)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Eduardo Damian Duarte – OAB/RJ 106.783

MARTA VALÉRIA MAGALHÃES FEIJÓ

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

ODALÉA MAGALHÃES FEIJO

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

NADJA SORAIA MAGALHÃES FEIJO DE LEIROS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

DANDARA MAGALHÃES TELLES FEIJÓ DE LEIROS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

LUBETE SA FERREIRA

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

NELITO SÁ FERREIRA

DULCE TUPY CALDAS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

EDIMILSON GOMES SOARES

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

ADRIANA NASCIMENTO DA SILVA

VANILDO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505 e João Felipe Jacques de Oliveira – OAB/RJ 204473

GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA (PITIQUINHO)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578

EDUARDO PINTO VEIGA

Advogado: Talita Maria da Silva Glória – OAB/RJ 152.324 Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

ADILSON DIAS MATOS (ADILSON DO PALMITAL)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

RODRIGO FERREIRA DE MENDONÇA (RODRIGO BORGES)

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

ROGER CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado: Luis Felipe de Figueiredo Peres – OAB/RJ 203526

MAURICIO ALVES DE VARVALHO

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

CLAUDIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

RICARDO CARDOSO BORDA (RICARDO BORDA)

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

ELISETE DA SILVA FREITAS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

VALDEMAR ALVES GOMES

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

EDILSON FERREIRA DA SILVA

JOSÉ CARLOS MARTINS

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

CATIA CILENE DOS REIS

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

DANIEL MARINS PORTO (KBÇA NAS CABEÇAS)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

SIDNEI LAURINDO VERVICAL (SIDNEI DO BLOCO)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

LAVIA ROBERTA MARTINS MIGUEL (FLAVIA DO ESPORTE)

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

BRUNO ENRICO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado: Leomil Antunes Pinheiro – OAB/RJ 88934

MATHEUS ALVES DE SOUZA MELO (MATHEUS DA COLONIA)

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS

Advogado: Fábio Gama Spinelli – OAB/RJ 112505

AMARILDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

GILCIMAR PEIXOTO DE ARRUDA

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

ROMEU COSTA DE SOUZA

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

ELISIA RANGEL DE FREITAS

Advogado: Paulo de Almeida Santos – OAB/RJ 33542

RENATO PINHO PINHEIRO

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578

MARCEL CARNEIRO CHAGAS

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

SILVIO ANTONIO BUENO VIDAL

Advogado: Paulo de Almeida Santos – OAB/RJ 33542

GILVAM MARTINELLE DE MELLO

Advogado: Ronan dos Santos Gomes – OAB/RJ 150578 e Danilo Soares de Souza – OAB/RJ 174269

ALKINDAR DE MATOS LAURIA

Advogado: João Felipe Jacques de Oliveira – OAB/RJ 204.473

VALMIR CORREIA DE ARAUJO

Advogado: Flavio Bastos Canedo – OAB/RJ 57232 e Eric Firme Mendes – OAB/RJ 164223

CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO

Advogado: Manoelito Moura Rolemberg – OAB/RJ 106898

NILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Adriana Santana da Silva Felix – OAB/RJ161.613

EDISON QUIRINO DA SILVA

Advogado: Adriana Santana da Silva Felix – OAB/RJ 161613

DECISÃO: “Encerrada a colheita da prova oral, fls. 2645/2648, foram formulados requerimentos inúmeros requerimentos em audiência pelos réus patrocinados pelo advogado Dr. Ronan Gomes, que passo a examinar:

1. Quanto ao requerimento da defesa do réu Paulo Cesar Melo de Sá de realização de perícia na mídia acostada aos autos, fl. 1835, INDEFIRO, uma vez que a prova se mostra desnecessária, conforme artigo 370 do CPC/2015 (aplicável por força do artigo 15 do CPC/15 e artigo 2º, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Justifico.

O referido réu, em sede de contestação, afirmou “reconhecer sua voz na gravação”. Com efeito, não há questionamentos sobre o fato principal que poderia recair a prova pericial, tornando-a inútil.

Além disso, os quesitos apresentados à fl. 1835 trazem questões circunstanciais e/ou complementarem que já foram ventiladas por outras provas colhidas nos autos, atraindo a aplicação do artigo 464, inciso II do CPC/2015 (c/c artigo 15 do CPC/15 e artigo 2º, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Registre-se, ainda, que, por meio da perícia requerida, revela-se impraticável a verificação dos fatos sobre os quais se debruçam os quesitos de fl. 1835, o que justifica o indeferimento com base no inciso II do artigo 464 do CPC/2015 (c/c artigo 15 do CPC/15 e artigo 2º, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

Em suma, a prova pericial não se mostra imprescindível para o deslinde do caso, pelo que deve ser indeferida. Nesse sentido, cite-se precedente do TSE: Respe nº 21.421/SP.

2. Indefiro o requerimento de ofício à ALERJ. As indagações que pretende a Defesa ao referido Órgão não se mostram imprescindíveis ao julgamento do feito, sobretudo porque o fato já foi ventilado em outras provas constante dos autos, conforme artigo 370 do CPC/2015 (aplicável por força do artigo 15 do CPC/15 e artigo 2º, parágrafo único da Resolução do TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016).

3. INDEFIRO o requerimento de “digitação” de qualquer trecho dos depoimentos colhidos, uma vez que, por óbvio, não é atribuição do Juízo.

4. INDEFIRO a renovação da oitiva da testemunha de defesa Milena Coutinho, uma vez que compreensível o teor do curto depoimento colhido, bastando.

5. INDEFIRO a oitiva, na qualidade de testemunha referida, do Delegado de Polícia Federal Dr. Jerônimo Monteiro, uma vez que os fatos que se pretende esclarecer com o depoimento já são ventilados por outras provas, inclusive pela autoridade policial que presidiu o inquérito policial cujas peças instruíram a petição inicial e por outro agente policial que atuou no procedimento.

Além disso, é absolutamente desinfluyente o esclarecimento acerca do motivo para a realização ou não de determinadas medidas investigatórias ocorrida em inquéritos policiais, em especial sobre pessoas que sequer são os requerentes desta prova.

Repita-se, a autoridade policial e os agentes que atuaram na hipótese já foram ouvidos e exaustivamente questionados acerca do tema.

6. Indefiro o requerimento do réu Vanildo Siqueira da Silva de realização de perícia grafotécnica em relação à autenticidade de assinatura de outros corréus (frise-se, que não o ora requerente) em documentos acostados aos autos.

A uma, cuida-se de indevida inovação do requerente, uma vez que esta prova não foi requerida por ocasião do oferecimento de sua defesa. Portanto, cuida-se de questão preclusa.

Além disso, ainda que não fosse alvo de preclusão, é absolutamente irrelevante ao exame da imputação que pesa em desfavor do requerente (o demandado Vanildo Siqueira da Silva) o ponto atinente à autenticidade da assinatura de terceiros supostamente constantes de documentos acostados aos autos, que são os réus Carlos Cesar Carvalho Machado, Valmir Correia de Araújo e Alkindar de Matos Lauria.

Ademais, esta prova foi requerida por aqueles réus que supostamente tem suas assinaturas apostas nos documentos apreendidos, que são os réus Carlos Cesar Carvalho Machado, Valmir Correia de Araújo e Alkindar de Matos Lauria, e este pedido já foi indeferido à fl. 2457.

7. Encerrada a instrução processual, intimem-se as partes para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 2 dias, conforme artigo 22, inciso X da LC nº 64/90.

Intimem-se MPE e Defesas. Saquarema, 05 de dezembro de 2017. BRUNO MONTEIRO RULIÈRE JUIZ ELEITORAL

075ª Zona Eleitoral

Sentenças

Decisões e Sentenças

Protocolo nº 45.538/2014

CLASSE: 25 - Prestação de Contas

PROCESSO: PC 38-56.2014.6.19.0075 – exercício 2013

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - Diretório Municipal

ADVOGADO: Dr. Willian Gomes Machado, OAB/RJ nº 185.119

ADVOGADO: Dr. Athaydes da Paixão Filho, OAB/RJ nº 025.274

SENTENÇA: (...)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD**, relativas ao exercício financeiro de 2013, com base no artigo 27, II da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Publique-se esta sentença no SADP WEB e no DJE. Intime-se. Informe-se aos diretórios regional e nacional do PSD.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se no SICO.

Devolvam-se os livros contábeis ao partido.

Cumpridas as diligencias, dê-se baixa e archive-se.

Campos dos Goytacazes, 05 de dezembro de 2017.

RUBENS SOARES SÁ VIANA JUNIOR

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

076ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação

JUÍZO DA 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS/RJ

Av. Alberto Torres, 81 – Centro – Campos-RJ

Processo RCAND 158-28.2016.619.0076

Classe Processual: Ação Impugnação Registro de Candidatura

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Assistente Impugnante : Coligação Vamos Governar Juntos

Assistente Impugnante: Thiago Godoy

Impugnado: Marcos Vieira Bacellar

Advogados:

Dr. Matheus Muniz Barreto – OAB/RJ 200.506

Dr. Robson Tadeu de Castro Maciel Júnior – OAB/RJ – 141.666

Dr. Rodrigo da Silva Bacellar – OAB/RJ 188.408

Dr. Rogério Siqueira Dias Maciel – OAB/RJ 141.667

Dra. Viviane Silva de Souza – OAB/RJ 163.472

Dr. Eduardo Damiam Duarte – OAB/RJ 106.783

Dr. Filipe Orlando Dana Saraiva – OAB/RJ 159.011

Dr. Lauro Vinicius Ramos Rabha – OAB/RJ 169.856

Dr. Leandro Delphino – OAB/RJ 176.726

Dr. Rafael Barbosa de Castro – OAB/RJ 184.843

Finalidade: Intimar o assistente, através de seus patronos, do despacho de fls. 1180, abaixo transcrito:

“Diga o assistente e, após, ao impugnado.

Campos dos Goytacazes, 05 de dezembro de 2017.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Juiz Eleitoral”

078ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 29/2017 - OPERAÇÕES DE RAES

EDITAL 29/2017

O EXMO. DR. PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE, JUIZ DA 78ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 1 a 15 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5(cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10(dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou, o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Duque de Caxias, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Junior, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE

JUIZ ELEITORAL

EDITAL 30/2017 - OPERAÇÕES DE RAES

EDITAL 30/2017

O EXMO. DR. PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE, JUIZ DA 78ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA, incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 5(cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10(dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17, § 1º e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou, o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Duque de Caxias, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Reinaldo Gomes da Silva Junior, Chefe de Cartório em exercício, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

PAULO JOSÉ CABANA DE QUEIROZ ANDRADE

JUIZ ELEITORAL

091ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇA

Processo nº 41-55.2017.619.0091

Requerentes: Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira /José Luiz Vaneli/ Gilson de Assis Lopes

Advogado: Telmo Alves da Costa – OAB/RJ 75537

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais da Comissão Provisória do Partido da Social Democracia

Brasileira.

Em 31/10/2017 foi publicada sentença de fls. 40/40v considerando as contas como não prestadas, por falta do balanço patrimonial e demonstração do resultado, peças indispensáveis para o desenvolvimento regular do processo. A publicação deles no Diário de Justiça Eletrônico é condição *sine qua non* para os atos posteriores.

Intimados da sentença, no prazo recursal, protocolizaram suas contas, mormente as peças cruciais supracitadas, presentes nas fls. 48/49.

Insta salientar que a prestação de contas eleitoral é uma obrigação imposta a candidatos e partidos visando a dar publicidade à população sobre a origem das receitas e idoneidade das despesas de campanha. Destarte, sendo um dever processual, não se confunde com ônus, estando assim afastada a preclusão. Explico: ônus processuais são um “imperativo do próprio interesse”, ou seja, sendo o ato praticável em sua exclusiva conveniência. Dessa forma, o réu não tem a obrigação de contestar, mas sim o ônus. E a falta do exercício deste não implica sanção, malgrado a ausência da contestação possa lhe trazer uma situação desfavorável ou prejuízo.

E apenas no âmbito do ônus é que se opera a preclusão, visto que o ato não praticado pode gerar prejuízo somente para aquele que o negligenciou. Trata-se de conveniência individual. Mas a prestação de contas é um dever. Isso porque o interesse público de transparência é sobremaneira vilipendiado pela omissão em tela. Nesse momento é importante trazer uma valiosa lição da doutrinadora Anissara Toscan:

Ademais, a violação a deveres processuais importa sanções e reação do sistema no sentido de continuar a exigir seu cumprimento por parte do devedor, o que não se vislumbra quando se trata de preclusão, cuja omissão quanto ao exercício do respectivo ônus implica exclusão do direito processual, sem possibilidade do adimplemento posterior (grifos meus).

Portanto, a despeito da agremiação não ter apresentado os documentos para análise das contas anuais do partido, não se operou a preclusão, pois o ato não praticado é dever processual. Não à toa, a falta da prestação enseja a sanção processual do julgamento como não prestadas, implicando, in casu, suspensão de repasses do fundo partidário até o saneamento da omissão.

O interesse público envolvido em tela justifica o juízo de retratação, amplamente aceito na seara eleitoral, consoante vaticinado pelo Egrégio TSE:

Mandado de segurança. Juízo de retratação. Art. 267, § 7º, do Código Eleitoral. Sentença. Representação. Art. 30-A da Lei 9504/97. Teratologia. Não configuração.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, §7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. (grifos meus)

Então, com fulcro no art. 267, § 7º, do Código Eleitoral, reconsidero a sentença de fls. 40/40v e determino a análise das contas conforme o procedimento previsto na Resolução 23464/15. Apense-se o processo de contas eleitorais de 2016, conforme a OS 91ª ZE nº02/2017.

Barra Mansa, 28 de novembro de 2017

Lorena Paola Nunes Boccia

Juíza na 91ª Zona Eleitoral

SENTENÇA

Processo nº 38-03.2017.619.0091

Requerente: Diretório Regional do Partido Republicano Progressista

Advogado: Patrícia Santos Fonseca - OAB/RJ 167921

S E N T E N Ç A

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo Diretório Regional do Rio de

Janeiro do Partido Republicano Progressista, com fulcro no art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/95.

Petição e documentos nas fls. 02/09.

Editais de abertura de prazo para eventual impugnação publicados no DJE em 02/10/17 (fl. 10).

Parecer técnico pela veracidade da declaração de ausência apresentada (fl. 13).

Tabela de transferências intrapartidárias de recursos do fundo partidário, disponibilizada pelo TRE/RJ, na qual ficou constatada ausência de repasses ao órgão municipal barramansense no exercício 2016 (fl. 14).

Parecer do MPE pelo acolhimento do parecer técnico (fl. 14v).

DECIDO:

Na esteira do art. 32, § 4º, da Lei nº 9096/1995, é admissível a declaração de não movimentação de recursos quando “órgãos municipais que não hajam movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro”.

E não foi demonstrado recebimento nem pagamento de qualquer despesa pela comissão local, que não recebeu recursos do fundo partidário nem das esferas maiores do partido.

No caso dos autos, inexistiram provas de movimentação de recursos na forma acima indicada, competindo à Justiça Eleitoral, ao MP, e a eventuais terceiros interessados demonstrarem a ocorrência de transações irregulares, o que não ocorreu. *In casu*, sequer há indícios de tal movimentação, pois, diferentemente de processos semelhantes, não foi comprovada a tomada de serviços jurídico-contábil para o ano de 2016.

Quanto à cessão do imóvel pelo presidente para funcionamento da agremiação, faz-se mister algumas ponderações: tecnicamente, na seara contábil, inexistente a possibilidade de uma pessoa jurídica legalmente estabelecida sequer auferir recursos estimáveis em dinheiro. O fato da sede existir na residência do presidente até 08/03/2016 (fl. 08), isoladamente, já tornaria inverossímil a supracitada declaração de ausência.

Contudo, a Lei 13165/2015, que acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei 9096/95, criou uma ficção jurídica, tornando real algo materialmente impossível, com o objetivo de assegurar o direito de dispensa da prestação de contas pelas agremiações partidárias quando presentes somente alguns recursos estimáveis. Destarte, o legislador desconsiderou a necessidade de prestação de contas da cessão do imóvel da sede, água, luz e telefone, possibilitando a entrega da declaração de ausência de recebimento de quaisquer recursos, ainda que essa cessão, aos olhos da contabilidade, seja sempre de informação obrigatória. Logo, algo impossível no mundo fático se tornou real.

Pensar o contrário seria transformar o dispositivo legal em “letra morta”, desprestigiando o princípio da presunção de validade da lei e diminuindo sobremaneira seu campo de abrangência.

Ante todo o exposto, **ACOLHO A DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS APRESENTADA PELO DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA.**

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado e realizadas as providências e anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Barra Mansa, 22 de novembro de 2017.

LORENA PAOLA NUNES BOCCIA

Juíza na 91ª Zona Eleitoral

093ª Zona Eleitoral

Sentenças

Autos n.º: 681-86.2016.6.19.0093

Município: Barra do Pirai

Natureza: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Eleições/2016

Interessado: Pablo Oliveira dos Santos

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de candidato a vereador no município de Barra do Pirai, Pablo Oliveira dos Santos,

referente ao pleito eleitoral ocorrido em 02 de outubro de 2016.

Prestação de contas parcial acostada à fl. 02.

Intimação do candidato para apresentação das contas final à fl. 06.

Certidão de não apresentação de prestação de contas final, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à fl. 14.

Despacho de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral à fl. 14.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas à fl. 17.

Relatados. Decido.

A Lei nº 9.504/97 (art. 29, III) e a Resolução TSE nº 23.463/2015 (arts. 41 e 45), preveem a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos concorrentes às Eleições 2016, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até a data de 1º de novembro de 2016.

Conforme certidão de fl. 14, o candidato não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, tendo, inclusive, quedado-se inerte, mesmo após ser notificado para apresentá-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 45, § 4º, IV da Resolução 23.463/2015.

Assim, ante a omissão do prestador de contas em apresentar os documentos e informações mencionadas no art. 48 da referida norma, mesmo após intimação, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato Pablo Oliveira dos Santos, nos termos do art. 45, § 4º, VI da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, IV da Lei nº 9.504/1997.

Proceda-se à anotação no cadastro eleitoral do candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante o disposto no art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Pirai, 17/10/2017.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER

Juíza Eleitoral

094ª Zona Eleitoral

Despachos

Requerimento

PODER JUCIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 94ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

Rua Argemiro de Paula Coutinho, nº 2000 – Barbará – Ed. Fórum. Tel./Fax:(24) 3322-7891

Protocolo n.º 133589/2017

Requerente: Claudio Furtado Manes

Advogado: Carlos Eduardo Bastos Dionisio – OAB/RJ n.º 136.677

Despacho (fl. 11): “INTIME-SE o requerente para que apresente as guias originais no prazo de 3 (três) dias. PROCEDA-SE a juntada da cópia da certidão cartorária do trânsito em julgado e do despacho determinando a inscrição em dívida ativa. ENCAMINHE-SE o presente requerimento ao Juízo Competente. ORIENTE-SE o requerente para comparecer ao Juízo Eleitoral Competente para o conhecimento do processo de Execução Fiscal a fim de acompanhar o andamento do presente requerimento. ARQUIVE-SE cópia em cartório. Barra Mansa, 05 de dezembro de 2017”.

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

PODER JUCIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSÁ/RJ

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL n.º 39-13.2016.619.0094

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: Facebook Serviços On Line do Brasil LTDA

ADVOGADOS: Mila de Avila Vio – OAB/SP 195095

Ricardo Tadeu Dalmaso Marques – OAB/SP 305630

CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP 138436

JANAINA CASTRO FELIX NUNES – OAB/SP 148263

CARINA BABETO – OAB/SP 207391

RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA – OAB/SP 266298

NATALIA TEIXEIRA MENDES – OAB/SP 317372

RENAN GALLINARI – OAB/SP 313133

PRISCILA ANDRADE – OAB/SP 316907

TAMMY PARASIN PEREIRA – OAB/SP 333682

CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES – OAB/SP 333346

PRISCILA PEREIRA SANTOS – OAB/SP 310634

PAULA SERRA LEAL – OAB/SP 345137

VIVIAN LEITE BARCELOS – OAB/SP 363897

RENAN GALLINARI – OAB/SP 313133

RAFAEL INOCÊNCIO FINETTO – OAB/SP 378288

RAFAEL DE MILETE LUIZ – OAB/SP 377455

VITOR ANDRE PEREIRA SARUBO – OAB/SP 343606

WILLIAM LUCAS LANG – OAB/SP328339

DESPACHO(FL. 319): “ PROCEDA-SE a baixa da multa junto ao Sistema Elo.Tendo em vista que o representado apresentou a guia de multa paga DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. Barra Mansa, 04 de dezembro de 2017

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

103ª Zona Eleitoral

Decisões

INTIMAÇÃO

Representação n.º 50-15.2016.6.19.0103

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: David Lima Santos

Advogado: Thalís Santos da Mota – OAB/RJ 140.421

Decisão: “Nada a prover, em razão do trânsito em julgado da Representação 50-15.2016.6.19.0103. Ademais, o pedido ora apresentado não se encontra mais na esfera de atribuição desta Magistrada, uma vez que já houve o envio de peças para a inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União. Intime-se o advogado subscritor para retirada da presente petição em cartório.

Duque de Caxias, 01/12/2017.

MAFALDA LUCHESE

Juíza Eleitoral/103ª ZE

RP 59-74.2016.6.19.0103

Representação n.º 59-74.2016.6.19.0103

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: David Lima Santos

Advogado: Thalís Santos da Mota – OAB/RJ 140.421

Decisão: “Nada a prover, em razão do trânsito em julgado da Representação 59-74.2016.6.19.0103. Ademais, o pedido ora apresentado não se encontra mais na esfera de atribuição desta Magistrada, uma vez que já houve o envio de peças para a inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União. Intime-se o advogado subscritor para retirada da presente petição em cartório.

Duque de Caxias, 01/12/2017.

MAFALDA LUCHESE

Juíza Eleitoral/103ª ZE

RP 64.96.2016.6.19.0103

Representação n.º 64-96.2016.6.19.0103

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: David Lima Santos

Advogado: Thalís Santos da Mota – OAB/RJ 140.421

Decisão: “Nada a prover, em razão do trânsito em julgado da Representação 64-96.2016.6.19.0103. Ademais, o pedido ora apresentado não se encontra mais na esfera de atribuição desta Magistrada, uma vez que já houve o envio de peças para a inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União. Intime-se o advogado subscritor para retirada da presente petição em cartório.

Duque de Caxias, 01/12/2017.

MAFALDA LUCHESE

Juíza Eleitoral/103ª ZE

Despachos

INTIMAÇÃO

AI n.º 37-16.2016.6.19.0103

Agravante: Jorge Moreira Theodoro “Dica”

Agravado: MPE

Advogado: Márcio Alvim Trindade – OAB/RJ 141.426

Despacho: “Ciente da informação acima. Intimem-se os representados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem, em cartório, o comprovante de pagamento da multa que lhes foi aplicada nos presentes autos (Art. 3º da Resolução TRE/RJ 956/16). Caso quedem-se inertes, inscrevam-se os débitos no Livro Inscrição de Multas Eleitorais (Portaria TSE 288/2005), fazendo-se as anotações pertinentes no sistema ELO.

Após, encaminhem-se cópias à SEJUR do TRE/RJ para as providências necessárias à inscrição junto à Dívida Ativa da União, em atenção ao disposto nos artigos 35, I c/c 367, III, 1ª parte, ambos do C.E. Por fim, ciência ao MPE. Após, arquivem-se”.

Duque de Caxias, 05/12/2017.

Mafalda Lucchese

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

RP 36-31.2016.6.19.0103, apenso ao AI n.º 37-16.2016.6.19.0103

Representante: MPE

Representado: Eduardo Moreira da Silva

Advogados: Maurício Fernandes Mendes – OAB/RJ 102.759;

Wágner da Silva Machado – OAB/RJ 163.569;

Kelly Claro Gonçalves – OAB/RJ 152.847

DESPACHO: “Ciente do V. Acórdão. Em relação ao representado Eduardo Moreira, considerando-se que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, apresente, em cartório, a guia de recolhimento da multa, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do débito junto à Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução TRE/RJ 956/16)”.

Duque de Caxias, 05/12/2017.

Mafalda Lucchese,

Juíza Eleitoral

INTIMAÇÃO

RP 29-39.2016.6.19.0103

Representante: MPE

Representado: Giovani de Oliveira Marçal

Advogados: Anselmo Luiz da Silva Baía – OAB/RJ 174.605;

Thuany Soares de Souza – OAB/RJ 198.004.

DESPACHO: “Nada a prover, em razão do trânsito em julgado da Representação 29-39.2016.6.19.0103. Intime-se o advogado subscritor. Após, arquivem-se”.

Duque de Caxias, 29/11/2017.

Alexandre Guimarães Gavião Pinto

Juiz Eleitoral/103ª ZE

Editais

EDITAL Nº. 026/2017

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS

END: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 282 – Parque Duque – Telfax: 26714619

A

Doutora MAFALDA LUCHESE, Juíza Eleitoral desta 103ª Zona Eleitoral de Duque de Caxias, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 13 de dezembro de 2017 às 15:00 horas, na sede deste Juízo, situado na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 282 – Parque Duque, CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA deste Cartório da 103ª Zona Eleitoral, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente seus reclamos para a tomada de providências e medidas legais cabíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital de nº. 026/2017 que vai assinado por mim Dra. Mafalda Lucchese, Juíza da 103ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, e digitado pelo Sr. José Mauro da Silva, Chefe de Cartório, designado Secretário para os trabalhos da Correição. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

MAFALDA LUCHESE

Juíza Eleitoral – 103ªZE/RJ

Portarias

PORTARIA Nº. 004/2017

JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282 – Parque Duque – telfax: 26714619

A Excelentíssima Senhora Dra. MAFALDA LUCCHESI, Juíza Eleitoral da 103ª Zona Eleitoral da Comarca de Duque de Caxias, RJ, no uso de suas atribuições legais....

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor do quadro permanente, JOSÉ MAURO DA SILVA, matrícula 09604097, Chefe de Cartório, para secretariar todos os atos relativos à Correição Extraordinária, que se realizará no dia 13 de dezembro de 2017 às 15:00h, conforme Edital nº 026/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Duque de Caxias, 06 de dezembro de 2017.

MAFALDA LUCCHESI
Juíza Eleitoral – 103ªZE/RJ

104ª Zona Eleitoral

Editais

CORREIÇÃO

EDITAL N.º 045/2017

O Dr. DANIEL DA SILVA FONSECA, Juiz da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Itaboraí), no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será realizada no dia 13(treze) de dezembro de dois mil e dezessete, às 11:00 h, na sede deste Cartório Eleitoral, localizado na Rua Desembargador Ferreira Pinto, n.º 09, Centro, Itaboraí/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo comparecer todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis. Dado e passado neste Município de Itaboraí, ao 01º(primeiro) dia do mês de dezembro de 2017. Eu, Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

DANIEL DA SILVA FONSECA
Juiz Eleitoral

Portarias

003/2017 - CORREIÇÃO

PORTARIA Nº003/2017

O Dr. DANIEL DA SILVA FONSECA, Juiz da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro (Município de Itaboraí), no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a Servidora Maria das Neves Lima de Siqueira, Chefe de Cartório, Mat. 09604147, para secretariar os atos relativos à Correição Ordinária, que se realizará no dia 13/12/2017, às 11:00 horas, conforme Edital n.º 045/2017.

Itaboraí, 01 de dezembro de 2017.

DANIEL DA SILVA FONSECA

Juiz Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo nº 302-51.2012.6.19.0105

Protocolo nº 207.584/2012

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: IARA CAMPOS FALCÃO

Advogado: Cláudio da Cunha Lima, OAB/RJ 126.178

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO (fls. 631): “Defiro o parcelamento da multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 06 (seis) parcelas, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, cujas Guias de Recolhimento da União (GRUs) deverão ser retiradas mensalmente na sede deste Cartório Eleitoral, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da parcela anterior, tendo como primeira data de vencimento o prazo de 10 (dez) dias da intimação da presente decisão, e, as demais, o último dia útil de cada mês, na forma da Resolução 956/2016 TRE/RJ. Não satisfeito o débito dentro do prazo legal, realize-se a cobrança mediante executivo fiscal, n/f do art. 367, IV, do Código Eleitoral. P.R.I. Após as certificações de praxe, dê-se baixa e arquite-se.”

Itaguaí, 05 de dezembro de 2017.

Richard Robert Fairclough

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº 34-15.2017.6.19.0107

Requerentes: Partido da República - PR/SÃO JOSÉ DE UBÁ/RJ e outros.

Advogado: Dr. Celso Huylem da Silva Mello – OAB/RJ 189.675

Espécie: Prestação de Contas – Exercício 2016

Sentença (fls. 28):

“(…) Assim, considerando que o feito encontra-se em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, julgo APROVADAS a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da República- PR do Município de São José de Ubá/RJ, concernente ao exercício financeiro de dois mil e dezesseis e, determino o arquivamento dos autos, conforme disposto em art. 45, VIII, a, da Res. TSE 23.464/2015.

Intime-se as partes. Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, antes de proceder à baixa e ao arquivamento, determino ao Cartório Eleitoral, nos termos do art. 60 da Res. TSE 23.464/2015:

A) que comunique aos Diretórios Nacional e Estadual sobre o inteiro teor da decisão.

B) que registre esta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias- SICO, conforme estabelecido na Res. TSE 23.384/2012.

Itaperuna, RJ 10 de Novembro de 2017.”

MAYANE DE CASTRO ECCARD

Juíza Eleitoral da 107ª ZE

109ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo nº PC 410-29.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

SENTENÇA

(…) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (…)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 411-14.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: SOLIDARIEDADE - SD

Advogado: Kátia Cristina Monteiro dos Santos - OAB-RJ 116312

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do SOLIDARIEDADE - SD de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 399-97.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 398-15.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Advogado: Marcelo Queiroz Barreira - OAB-RJ 112365

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 404-22.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO VERDE - PV

Advogado: Leonardo Figueiredo dos Santos - OAB-RJ 123406

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do PARTIDO VERDE - PV de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 412-96.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado: Leonardo Figueiredo dos Santos - OAB-RJ 123406

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do REDE SUSTENTABILIDADE de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 402-52.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado: Daniel Bastos Valdez - OAB-RJ 157179

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de campanha da direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Macaé/RJ, referente às Eleições Municipais de 2016 (...)

Macaé, 01/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 402-52.2016.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado: Laiza Maria de Souza Moura Ferreira - OAB-RJ 134131

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

Advogado: Gustavo Macedo de Bustamante - OAB-RJ 147363

SENTENÇA

(...) JULGO DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Macaé, relativas ao Exercício de 2015.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 92-12.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 93-94.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 96-49.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 98-19.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 100-86.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 101-71.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Macaé, relativas ao Exercício de 2016.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 103-41.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Macaé, relativas ao Exercício de 2015.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

Processo nº PC 104-26.2017.6.19.0109

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

SENTENÇA

(...) JULGO COMO NÃO PRESTADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Macaé, relativas ao Exercício de 2015.

(...)

Macaé, 04/12/2017.

Sandro de Araújo Lontra

Juiz Eleitoral

135ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal

Edital n.º 30/2017

A Dra. THEREZA CRISTINA NARA DA FONTOURA XAVIER, juíza da 135ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.996/82 e no Aviso CRE n.º 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05(cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10(dez) dias (Res. TSE n.º 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Gonçalo em 06 de dezembro de 2017. Eu, Márcio Dias Rodrigues, Chefe de Cartório, digitei e assinei este Edital, nos termos delegados na Portaria n.º 03/2013.

MARCIO DIAS RODRIGUES

Chefe de Cartório – 135ª Z.E

138ª Zona Eleitoral

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 484-93.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 484-93.2016.6.19.0138

Requerente: Angelo Carlos da Hora

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, o art. 1010, em seu §3º, determina que a admissibilidade do recurso deverá ser efetuada no tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 460-65.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 460-65.2016.6.19.0138

Requerente: Maria Arlinda da Silveira de Oliveira

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, o art. 1010, em seu §3º, determina que a admissibilidade do recurso deverá ser efetuada no tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 511-76.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 511-76.2016.6.19.0138

Requerente: José Alex Sandro de Jesus

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, o art. 1010, em seu §3º, determina que a admissibilidade do recurso deverá ser efetuada no tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 547-21.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 547-21.2016.6.19.0138

Requerente: Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Queimados/RJ

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, o art. 1010, em seu §3º, determina que a admissibilidade do recurso deverá ser efetuada no tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 401-77.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 401-77.2016.6.19.0138

Requerente: Sidmar Alves de Oliveira

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, em seu art. 1010, §3º, há determinação de que o juízo de admissibilidade do recurso será procedido pelo tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº. 536-89.2016.6.19.0138 - DECISÃO

Prestação de Contas nº. 536-89.2016.6.19.0138

Requerente: Direção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Queimados/RJ

Advogado(a): Thais dos Santos Silva (OAB/RJ 206.316)

DECISÃO

Em que pese a certidão supra, com o advento do novo CPC, o art. 1010, em seu §3º, determina que a admissibilidade do recurso deverá ser efetuada no tribunal *ad quem*.

Assim, ao MPE.

Após, subam ao E. TRE/RJ, com nossas homenagens.

Queimados, 29 de novembro de 2017.

MÁRCIA PAIXÃO GUIMARÃES LÉO

Juíza Eleitoral

146ª Zona Eleitoral

Sentenças

PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS

Classe: Prestação de Contas nº 36-62.2017.6.19.0146

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Advogado(s): Dr. DANIEL D'ASSUMPÇÃO COSTA - OAB/RJ nº 149.972; Dr. GERALDO F. CARVALHO JÚNIOR, OAB/RJ nº 153.177; Dr. GIOVANNI BARCELOS CALDAS, OAB/RJ nº 158.785

Sentença fls. 28/29: "(...) Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à intempestividade na entrega, as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC de Arraial do Cabo/RJ, com supedâneo no art. 45, VIII, alínea "a" e 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquite-se. Arraial do Cabo, 04 de dezembro de 2017. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral"

Classe: Prestação de Contas nº 26-18.2017.6.19.0146

Interessado: SOLIDARIEDADE - SD

Advogado(s): Dra. ANA CRISTINA DE ARAÚJO FELLINI LAZZAROTTO - OAB/RJ nº 86.877

Sentença fls. 35/37: "(...) Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à

intempestividade na entrega, as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 do SOLIDARIEDADE - SD de Arraial do Cabo/RJ, com supedâneo no art. 45, VIII, alínea "a" e 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se. Arraial do Cabo, 04 de dezembro de 2017. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral"

Classe: Prestação de Contas nº 42-69.2017.6.19.0146

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): Dr. FERNANDO LUIZ DE LIMA - OAB/RJ nº 180.138

Sentença fls. 37/39: "(...) Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS, face à intempestividade na entrega, as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de Arraial do Cabo/RJ, com supedâneo no art. 45, VIII, alínea "a" e 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e archive-se. Arraial do Cabo, 04 de dezembro de 2017. JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES - Juíza Eleitoral"

Juiz Eleitoral

147ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

Prestação de Contas nº 269-90.2016.6.19.0147

Requerente: Luiz Carlos Verri Coutinho

Advogado: Alcemar de Freitas Itaborai – OAB/RJ nº 175403

DECISÃO

Considerando que o extrato da prestação de contas final foi apresentado antes do trânsito em julgado da sentença, e que a finalidade da ação de prestação de contas é a de aferir a lisura das arrecadações e gastos de campanha, com base nos princípios da adequação teleológica do processo, da flexibilidade, da efetividade e do máximo aproveitamento dos atos processuais, reconsidero a sentença de fls. 14 e recebo as contas apresentadas intempestivamente, sob o rito simplificado, nos termos do art. 57, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Intimem-se.

Proceda-se ao lançamento do Código ASE pertinente.

Dê-se prosseguimento ao trâmite processual, observando-se o previsto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Angra dos Reis, 04 de dezembro de 2017.

Thiago Chaves Seixas

Juiz Eleitoral

148ª Zona Eleitoral

Editais

Edital quinzenal

A Dr^a. Renata Palheiro Mendes de Almeida Juíza da 148ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Magé, em 06 de dezembro de 2017. Eu, Aline Silva Velloso, Chefe Substituto, digitei o presente, subscrevendo-a, conforme Portaria 16/2016.

ALINE SILVA VELLOSO

Chefe Substituto

154ª Zona Eleitoral

Despachos

Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Belford Roxo

Rua Uruguai, Nº 51 Centro, Belford Roxo-RJ

REPRESENTAÇÃO: Nº 8-41.2015.6.19.0154

Protocolo Nº 64.104/2015

Classe Processual: Nº 42

Espécie: Representação – Doação de Recursos acima do Limite Legal – Pessoa Física

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTADO: R P Ferreira Impressão e Propaganda -ME

Advogados: Lucio Lédio de Souza - OAB-RJ 85.867

DESPACHO: (Fls 51) – Intimem-se as partes para querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias.

Belford Roxo, 22 de novembro de 2017.

PATRICIA DOMINGUES SALUSTIANO.

(Juíza Eleitoral da 154ª ZE).

156ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 29/2017

EDITAL nº 29/2017

O Doutor PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA, Juiz Eleitoral da Centésima Quinquagésima Sexta Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAÇO SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 do mês de novembro do ano de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Leandro Gomes Oliveira - Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai por mim assinado, em conformidade com a Portaria nº 04/2013 deste Juízo.

Leandro Gomes Oliveira - Chefe de Cartório

Assina por ordem – Portaria n.º 04/13

161ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL nº 026/2017

A DOUTORA MARCIA CORREIA HOLLANDA, Juíza da 161ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, e dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Rinaldo Martins de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, conforme autorização contida na Portaria nº 07/2011 deste Juízo Eleitoral.

RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório – 161ª ZE/RJ

162ª Zona Eleitoral

Editais

Edital de Citação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Juízo da Sexagésima Centésima Segunda Zona Eleitoral

Rua Filomena Nunes, 961 – Olaria – Rio de Janeiro/RJ - Telefone: 2561-2969

Funcionamento do Cartório Eleitoral: das 11 às 19 horas

EDITAL nº 028/2017

PRAZO DE 15 DIAS

Notícia-Crime N.º 19-12.2016.6.19.0162 (162ª ZONA ELEITORAL)

Noticiantes: Renato Goes de Santana

Wagner de Jesus da Silva

Noticiados: Pedro Luiz Carvalho dos Santos

Jorge Wilson Costa Camara

Denilson do Nascimento Gomes

A Drª. Gracia Cristina Moreira do Rosário, Juíza da Centésima Sexagésima Segunda Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que virem ou tomarem conhecimento do presente edital de citação que por parte do Ministério Público Eleitoral foi proposta transação Penal, perante este Juízo, em face de PEDRO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS,

JORGE WILSON COSTA CAMARA e DENILSON DO NASCIMENTO GOMES, os quais se encontram em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital ficam os Srs. PEDRO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS, inscrição eleitoral n.º 147931910361, filho de Pedro Luiz dos Santos e Marilu de Souza Carvalho; JORGE WILSON COSTA CAMARA, inscrição eleitoral n.º 138156360302, filho de Cosme Câmara Silva e Tania Roseli Costa; DENILSON DO NASCIMENTO GOMES, inscrição eleitoral n.º 116419950345, com endereços desconhecidos, citados por força do despacho a seguir transcrito: "Publique-se edital citando os eleitores PEDRO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS (inscrição n.º 147931910361), JORGE WILSON COSTA CAMARA (inscrição n.º 138156360302) e DENILSON DO NASCIMENTO GOMES (inscrição n.º 116419950345) a comparecerem ao Juízo desta 162ª ZE/RJ, num prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação no DJE".

Assim, mandei expedir o presente edital de citação, por meio do qual ficam os Srs. Pedro Luiz Carvalho dos Santos, Jorge Wilson Costa Camara e Denilson do Nascimento Gomes CITADOS para comparecerem ao cartório desta 162ª Zona Eleitoral no prazo de 15 dias

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume na forma da lei, ficando os mesmos cientes de que este Juízo funciona no seguinte endereço e horário: Rua Filomena Nunes, 961 – Olaria – Rio de Janeiro/RJ, das 11 às 19 horas, de segunda a sexta-feira.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Jorge Miguel de Moraes Barreira, Chefe de Cartório, Matrícula n.º 09615147 digitei.

GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSÁRIO

Juíza da 162ª Zona Eleitoral/RJ

174ª Zona Eleitoral

Editais

Requerimentos de Alistamento Eleitoral

EDITAL 033/2017/0174

A Drª Elen de Freitas Barbosa, Juíza em exercício da 174ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 15 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrer no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrer no prazo de 10 (dez) dias (RES. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Três Rios, em 06 de dezembro de 2017. Eu, Valéria Regina Figueiredo de Sá, Chefe de Cartório, Mat. 09615133, digitei e assino, conforme autorização contida na Portaria 006/2011.

Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - Mat. 09615133

181ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 52/2017

A Dra. MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade Judiciária, no período de 01 a 14 de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores, recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. Nº 21.538/03, art. 17, parágrafo 1º e 18), a contar da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Iguaba Grande, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

EDITAL Nº 53/2017

A Dra. MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA, Juíza da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade Judiciária, no período de 15 a 30 de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores, recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. Nº 21.538/03, art. 17, parágrafo 1º e 18), a contar da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Município de Iguaba Grande, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, chefe do cartório, digitei o presente edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

184ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação - Prestação de Contas Anual Partidária

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 46-94.2014.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da Social Democracia Brasileira

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Mario Luiz de Almeida - Presidente

REQUERENTE: Denio Dias de Almeida - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 69):

“Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Rio das Ostras, 5 de dezembro de 2017.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 66-51.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Brasileiro

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Rosineide Azeredo dos Santos - Presidente

REQUERENTE: Jose Jorge dos Santos - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 61):

“Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Rio das Ostras, 5 de dezembro de 2017.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 72-58.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido da Social Democracia Brasileira

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Aldem Vieira de Souza Júnior - Presidente

REQUERENTE: Leonardo Santos Tavares - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 83):

“Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Rio das Ostras, 5 de dezembro de 2017.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 77-80.2015.6.19.0184

REQUERENTE: Partido Trabalhista Nacional

Advogado: Paulo Sergio Batista – OAB/RJ nº 146.564

REQUERENTE: Francisco Borges Espindola Junior - Presidente

REQUERENTE: Auricélia Rohem Ouverney - Tesoureiro

DESPACHO (fl. 66):

“Às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (art. 40 da Res. TSE nº 23.464/2015).

Rio das Ostras, 5 de dezembro de 2017.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral”

200ª Zona Eleitoral

Intimações

Protocolo nº 128.883/2017

Protocolo: 128.883/2017

Natureza: Solicitação de dispensa prévia de eleitor

Requerente: Consórcio Central da Cidadania

Advogado: Gustavo Silva Orado – OAB: 110698/MG

Advogado: Carlos Rafael Teles Morais – OAB: 171775/RJ

Finalidade: “Intimar o Requerente, por intermédio dos patronos supraqualificados, para tomar ciência da decisão – que segue adiante transcrita – exarada no requerimento protocolizado acima epigrafado pelo MM. Juiz Eleitoral desta 200ª ZE/RJ, e caso tenha interesse, apresentar recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 258 do Código Eleitoral c/c art. 66 da Lei 9.784/99).

Despacho: “Diante da r. informação e com fundamento no art.35, XIV c/c art. 120, §4º, ambos do Código Eleitoral, INDEFIRO o presente requerimento, haja vista que nomeações e dispensas de mesários são de competência do Juiz Eleitoral com jurisdição na Zona Eleitoral em que o eleitor convocado estiver inscrito. Após as formalidades de praxe, archive-se.”

Duque de Caxias, 30 de novembro de 2017.

Claudio Augusto Annuza Ferreira

Juiz Eleitoral

211ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE CITAÇÃO - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL Nº 18/2017

A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 211ª Zona Eleitoral/RJ, Doutora MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização por se encontrar em local incerto e não sabido, **CITA** o Sr. **LUIS CARLOS CLEMENTINO**, filho de Antonio Carlos Clementino e de Alzira Pereira Lemos, nascido em 04/12/1976, RG 11959991-8 – IIFP/RJ, a comparecer, acompanhado de defensor, a este Cartório Eleitoral, situado na Rua Jardim Botânico, n.º 1.060, Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ, a fim tomar ciência da denúncia oferecida em razão dos fatos apurados na AÇÃO PENAL n.º 22-82.2014.6.19.0211, na qualidade de autor do fato, conforme previsto no art. 361 do Código de Processo Penal. E para que se dê ampla divulgação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que foi preparado por mim, Larissa Biajoli, e conferido por Leandro Silva Coelho, Chefe de Cartório da 211ª ZE/RJ. Dado e passado no Município do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ

Juíza Eleitoral – 211ª ZE/RJ

INTIMAÇÃO - LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

JUÍZO DA 211ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

Rua Jardim Botânico, 1060/Jardim Botânico/RJ

EDITAL Nº 17/2017

A Exma. Sra. Juíza da 211ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Doutora MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por encontrar-se em local incerto e não sabido, **INTIMA** o Sr. **FABIO SOUSA DE VASCONCELLOS, RG nº 08491033-0 IFP**, a comparecer acompanhado de defensor, a este Cartório Eleitoral, situado à Rua Jardim Botânico, 1.060, Jardim Botânico, a fim de **COMPROVAR DOCUMENTALMENTE O CUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA EM 04/10/2013**, nos autos da Notícia -Crime nº 13-91.2012.6.19.0211 que tramita nesta Zona Eleitoral, sendo certo que o processo terá continuidade independente do seu comparecimento. E para que se dê ampla divulgação, mandou a Exma. Sra. Juíza Eleitoral publicar o presente Edital na Imprensa Oficial, que foi preparado por Larissa de Matos Biajoli, Analista Judiciária, e conferido por Leandro Silva Coelho, Chefe de Cartório da 211ª ZE. Dado e passado no Município do Rio de Janeiro aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

MILENA ANGÉLICA DRUMOND MORAIS DIZ

Juíza Eleitoral – 211ª ZE/RJ

216ª Zona Eleitoral

Editais

Edital 27/2017

A Dra. Cláudia Márcia Gonçalves Vidal, Juíza da 216ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82 e no Aviso CRE nº 65/2011;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de quinze a trinta de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2017. Eu, Alexandre de Amorim Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

CLÁUDIA MÁRCIA GONÇALVES VIDAL

Juíza Eleitoral – 216ª ZE/RJ

255ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO Nº 769-26.2016.6.19.0255

PROCESSO Nº 769-26.2016.6.19.0255

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: MARCELO BORGES MARTINS

RÉ: MARINETE MANHÃES POSSIDONIO PINTO

RÉ: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

ADVOGADO: IVANLÉCIO DE SOUZA VIEIRA, OAB/RJ 185.627

ADVOGADO: LETÍCIA CARVALHO OLIVEIRA CRUZ, OAB/RJ 209.947

DESPACHO:

Considerando a juntada de novas provas, inclusive em formato de mídia eletrônica, sem que tenha sido dada vista às partes interessadas, torna-se inviável a realização da AIJ na data designada.

Assim, retiro o feito de pauta.

Dê-se vista as partes sobre as novas provas e, ao MPE, também para que se manifeste acerca do pedido de prova pericial.

Quissamã, 06 de dezembro 2017

MÁRCIA REGINA DE SALES SOUZA

JUÍZA ELEITORAL

255ª ZE/RJ

Despachos

PROCESSO Nº 685-25.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PMDB

ADVOGADO: MATHEUS MUNIZ BARRETO, OAB/RJ 200.506

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 16 e 17 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 592-62.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PTC

ADVOGADO: MATHEUS MUNIZ BARRETO, OAB/RJ 200.506

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 21 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 565-79.2016.6.19.0255

REQUERENTE: NILTON PINTO

ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA, OAB/RJ 155.213

DESPACHO:

Intime-se o interessado para cumprir as diligências do parecer de fls. 1718 à 1734 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 19-87.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PTN

ADVOGADO: MATHEUS MUNIZ BARRETO, OAB/RJ 200.506

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 16 e 17 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 688-77.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PT do B

ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA, OAB/RJ 155.213

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer de fls. 30 à e 32 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 630-74.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PTB

ADVOGADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VEGAS, OAB/RJ 172.024

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 07 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 466-12.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PPS

ADVOGADO: TIAGO SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 155.213

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 35 à e 36 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 461-87.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PDT

ADVOGADO: TIAGO SANTOS DA SILVA, OAB/RJ 155.213

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 91 E 92 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 755-42.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSC

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA M PREVITALI, OAB/RJ 80.113

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 13 e 14 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 747-65.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEM

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA M PREVITALI, OAB/RJ 80.113

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 11 e 12 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 517-23.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSDB

ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA, OAB/RJ 155.213

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 35 e 36 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 761-49.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PV

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA M PREVITALI, OAB/RJ 80.113

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 10 e 11 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 753-72.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSB

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA M PREVITALI, OAB/RJ 80.113

DESPACHO:

Intime-se o partido para cumprir as diligências do parecer do Ministério Público de fls. 11 e 12 dos autos no prazo de 72 horas, sob pena das contas serem consideradas como não prestadas.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

Editais

EDITAL 27/2017

EDITAL 27 / 2017

A Exma. Sra. Dra. Priscilla Macuco Ferreira , Juíza da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que estão disponíveis neste cartório as relações das operações de INSCRIÇÃO e TRANSFERÊNCIA incluídas no cadastro eleitoral, assim como aquelas indeferidas e convertidas em diligência pela autoridade judiciária, no período de 16 a 30 de novembro de 2017.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistandos ou eleitores recorrerem no prazo de 05 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Res. TSE nº 21.538/03, arts. 17 § 1º e 18 § 5º), a contar da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Quissamã, em 06 de dezembro de 2017. Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Chefe do Cartório Eleitoral, Sr. José Francisco Filho, conforme a portaria nº 05/2016.

JOSÉ FRANCISCO FILHO

Chefe do Cartório Eleitoral - 255ª Z.E./RJ

Sentenças

PROCESSO Nº 762-34.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR

ADVOGADO: ALESSANDRA MOREIRA GUERRA MENDES PREVITALI, OAB/RJ 80.113

SENTENÇA:

“...Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso II da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.**”

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 705-16.2016.6.19.0255

REQUERENTE: ROSANE MARIA BARRETO DE BARROS

ADVOGADO: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MIÑO, OAB/RJ 134.131

SENTENÇA:

“...Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz do artigo 68, inciso I da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Quissamã, 01 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 627-22.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PSD

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO CORDEIRO SANTOS, OAB/RJ 136.521

SENTENÇA:

“... “...Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO PARTIDO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Quissamã, 06 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO Nº 635-96.2016.6.19.0255

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO PR

ADVOGADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VEGAS, OAB/RJ 172.024

SENTENÇA:

“... “...Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e, à luz da Resolução 23.463/15, **JULGO APROVADAS AS CONTAS DO PARTIDO.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Quissamã, 06 / 12 / 2017.

Márcia Regina Sales Souza

JUÍZA DE DIREITO